

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006

Bel. João Eloy de Menezes – Delegado de Polícia de 1ª Classe
Superintendente da Polícia Civil

Bel. João Batista Santos Junior – Delegado de Polícia de 1ª Classe
Diretor da Coordenadoria das Delegacias da Capital

Bel. José Gilberto Guimarães Neto – Delegado de Polícia de 1ª Classe
Diretor da Coordenadoria das Delegacias do Interior

ORGANIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Bel. Alessandro Vieira – Delegado de Polícia de 1ª Classe
Diretor da Coordenadoria de Estudos, Pesquisas e Estatísticas

COLABORADORES

Bel. Carlos Frederico Santos e Muricy Souza – Delegado de Polícia de 1ª Classe

Bel. Jorge Ribeiro dos Santos – Delegado de Polícia de 1ª Classe

REVISÃO

Bela. Iracy Ribeiro Manguiera Marques – Delegada de Polícia de 1ª Classe

Bel. Paulo Márcio Ramos Cruz – Delegado de Polícia de 1ª Classe

EQUIPE DE APOIO

Bela. Lavínia Góis Vasconcelos – Escrivã de Polícia Judiciária de 2ª Classe

Bel. Marco Antonio de Jesus Lima – Escrivão de Polícia Judiciária de 2ª Classe

Bel. José Evandro Machado Junior – Agente de Polícia Judiciária de 2ª Classe

ROTINA DE TRABALHO ALUSIVA AOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

ÍNDICE

TÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL – página 5

Capítulo I – Da instauração – página 5

Capítulo II – Da capa do inquérito policial – página 7

Capítulo III – Da movimentação – página 8

Capítulo IV – Da instrução – página 8

Seção I – Disposições Gerais – página 8

Seção II – Das intimações – página 10

Seção III – Das inquirições – página 11

Seção IV – Do reconhecimento e da acareação – página 13

Seção V – Da busca domiciliar – página 13

Seção VI – Da interceptação das comunicações telefônicas, de telemática e de imagem – página 14

Seção VII – Do exame de corpo de delito e das perícias em geral – página 15

Seção VIII – Da carta precatória – página 16

Seção IX – Do indiciamento e do interrogatório – página 17

Seção X – Das representações por medidas cautelares – página 18

Seção XI – Do relatório – página 19

Capítulo V – Da prisão em flagrante – página 20

Seção I – Da autuação em flagrante – página 20

Seção II – Da concessão e do recolhimento da fiança – página 23

Capítulo VI – Das coisas apreendidas – página 24

Capítulo VII – Do seqüestro e da indisponibilidade dos bens – página 26

Capítulo VIII – Dos incidentes – página 26

**TÍTULO II – DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES ÀS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO –
página 27**

**TÍTULO III – DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR
CRIANÇAS E ADOLESCENTES – página 29**

TÍTULO IV – DOS LIVROS CARTORÁRIOS – página 30

TÍTULO V – DA ESTATÍSTICA POLICIAL CIVIL – página 31

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS – página 31

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – página 33

TÍTULO VIII – ANEXOS – MODELOS – página 34

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ÍNDICE DOS ANEXOS

| | |
|--|-----------|
| ANEXO – I – MODELO DE PORTARIA – | página 34 |
| ANEXO – II – MODELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – | página 35 |
| ANEXO – III – MODELO DE RECIBO DE ENTREGA DE PRESO – | página 36 |
| ANEXO – IV – MODELO DE TERMO DE DEPOIMENTO – | página 37 |
| ANEXO – V – MODELO DE TERMO DE DECLARAÇÕES – | página 38 |
| ANEXO – VI – MODELO DE AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO – | página 39 |
| ANEXO – VII – MODELO DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA PRISÃO EM FLAGRANTE – | página 40 |
| ANEXO – VIII – MODELO DE COMUNICAÇÃO AO PROMOTOR DA PRISÃO EM FLAGRANTE – | página 41 |
| ANEXO – IX – MODELO DA CÓPIA DA NOTA DE CULPA – | página 42 |
| ANEXO – X – MODELO DE NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – | página 43 |
| ANEXO – XI – MODELO DE COMUNICAÇÃO AO FAMILIAR DA PRISÃO EM FLAGRANTE – | página 44 |
| ANEXO – XII – MODELO DE COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA OAB DA PRISÃO EM FLAGRANTE – | página 45 |
| ANEXO – XIII – MODELO DE ENCAMINHAMENTO DO PRESO AO DIRETOR DO PRESÍDIO – | página 46 |
| ANEXO – XIV – MODELO DE SOLICITAÇÃO DA FICHA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL – | página 47 |
| ANEXO – XV – MODELO DE INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA DO INDICIADO – | página 48 |
| ANEXO – XVI – MODELO DE AUTO DE APREENSÃO – | página 49 |
| ANEXO – XVII – MODELO DE TERMO DE RESTITUIÇÃO – | página 50 |
| ANEXO – XVIII – MODELO DE AUTO DE RECONHECIMENTO DE OBJETO – | página 51 |
| ANEXO – XIX – MODELO DE AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA – | página 52 |
| ANEXO – XX – MODELO DE AUTO DE RESISTÊNCIA – | página 53 |
| ANEXO – XXI – MODELO DE ATOS DE MOVIMENTAÇÃO – | página 54 |
| ANEXO – XXII – MODELO DE ORDEM DE SERVIÇO – | página 55 |
| ANEXO – XXIII – MODELO DE RELATÓRIO DE SERVIÇO – | página 56 |
| ANEXO – XXIV – MODELO DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE INDICIADO – | página 57 |
| ANEXO – XXV – MODELO DE CARTA PRECATÓRIA – | página 58 |
| ANEXO – XXVI – MODELO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO – | página 59 |
| ANEXO – XXVII – MODELO DE TERMO DE REMESSA – | página 60 |
| ANEXO – XXVIII – MODELO DE TERMO DE FIANÇA – | página 61 |
| ANEXO – XXIX – MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE PERITOS – | página 62 |
| ANEXO – XXX – MODELO DE TERMO DE CAUTELA E RESPONSABILIDADE – | página 63 |
| ANEXO – XXXI – MODELO DO TERMO DE COMPROMISSO DO NOTICIANTE EM TERMO DE OCORRÊNCIA – | página 64 |
| ANEXO – XXXII – MODELO DO TERMO DE COMPROMISSO DO NOTICIADO EM TERMO DE OCORRÊNCIA – | página 65 |
| ANEXO – XXXIII – MODELO DE RELATÓRIO DE MISSÃO – | página 66 |
| ANEXO – XXXIV – MODELO DE PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO – | página 67 |
| ANEXO – XXXV – MODELO DE REQUISIÇÃO DE PERÍCIA – | página 68 |
| ANEXO – XXXVI – MODELO DE GUIA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL – | página 69 |
| ANEXO – XXXVII – MODELO DE COMUNICAÇÃO – | página 71 |
| ANEXO – XXXVIII – MODELO DE TERMO DE APENSAMENTO – | página 72 |
| ANEXO – XXXIX – MODELO DE TERMO DE ACAREAÇÃO – | página 73 |
| ANEXO – XL – MODELO DE GUIA DE EXAME – | página 74 |
| ANEXO – XLI – MODELO DE ASSENTADA – | página 75 |
| ANEXO – XLII – MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA BUSCA DOMICILIAR – | página 76 |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

O Conselho Superior da Polícia Civil, considerando a necessidade de uniformizar e otimizar os procedimentos policiais, tendo em vista os princípios da eficiência e da economia, bem como a legislação pertinente, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, baixar a presente Instrução:

TÍTULO I
DO INQUÉRITO POLICIAL

CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO

Art. 1º. Compete à autoridade policial, nos termos do art. 4º do Código de Processo Penal, visando a apurar as infrações penais e sua autoria, instaurar inquérito em todos os casos em que se verificar ilícito de ação pública incondicionada e nos de ação pública condicionada ou privada, quando preenchidos os requisitos de procedibilidade.

Parágrafo único. Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, a autoridade policial mandará averiguar a sua procedência, por meio de Verificação Preliminar de Informação.

Art. 2º. A verificação preliminar de informação – VPI, é um instrumento que se destina a verificar a veracidade da notícia de infração penal, chegada de forma precária ao conhecimento da autoridade policial, e que, em razão da escassez de dados e das dúvidas suscitadas, não justificam a imediata instauração de inquérito policial.

§1º. A verificação de que se trata este Título deverá ter um procedimento rápido, sem excesso de formalismo, evitando-se expressões dogmáticas, termos e atos consagrados ao inquérito policial.

§2º. Ao receber notícia do fato, a autoridade policial determinará a abertura de verificação preliminar de informação mediante simples despacho, designando um servidor policial para proceder à verificação ou não da infração penal.

§3º. O servidor designado para realizar as diligências deverá apurar o seguinte:

- I – se o fato noticiado realmente ocorreu e se constitui infração penal;
- II – data, hora e local do ocorrido
- III – se há prova material
- IV – se o autor é conhecido
- V – dados da vítima
- VI – se há testemunhas

§4º. Ao final das diligências o servidor encarregado fará relatório de serviço do que apurou e remeterá a investigação ao delegado de polícia.

I – Constatada a ocorrência de crime de ação penal pública ou de contravenção penal, a autoridade policial a depender da hipótese, determinará a instauração do Inquérito Policial ou providenciará a confecção do Termo de Ocorrência Circunstanciado.

II – O delegado de polícia aguardará a iniciativa do ofendido, ou de seu representante legal, se a infração penal constituir crime de ação penal pública condicionada ou ação penal privada

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

§5º. Todas as peças da verificação preliminar de informação farão parte de um só processado e instrumentalizarão o Inquérito Policial se eventualmente instaurado.

§6º. O prazo para a conclusão da VPI será de 10 (dez) dias, contados a partir do registro

I – Se, decorrido o prazo inicial, houver ainda a necessidade de alguma diligência fundamental à investigação, autoridade que determinou a abertura da VPI poderá conceder a renovação do prazo disposto no *caput* deste artigo, por igual período.

II – Se, decorrido, o prazo de prorrogação, persistirem as dúvidas quanto aos fatos, será imediatamente instaurado inquérito policial, juntando-se a este apenas as peças essenciais da VPI.

III – Caso a VPI conclua pela inocorrência de fato delitífero, a autoridade policial determinará seu arquivamento mediante despacho fundamentado.

§7º. Não sendo competente para adotar as providências delineadas no §5º deste artigo, o delegado remeterá a verificação de informação à autoridade que o for.

Art. 3º. O Boletim de Ocorrência referente a fato delituoso deverá conter:

I – qualificação completa do comunicante e da(s) vítima(s);

II – todos os dados disponíveis sobre o autor dos fatos, ou sua descrição física;

III – tipificação provisória da infração penal;

IV – descrição dos fatos, suficiente para demonstrar que os mesmos se encaixam na tipificação informada;

V – identificação pormenorizada dos instrumentos utilizados na prática do delito;

VI – identificação pormenorizada de quaisquer outros objetos que de qualquer forma estejam relacionados com a infração penal e desta possam vir a constituir prova.

Art. 4º. Nos casos de crimes cuja ação penal seja de iniciativa pública condicionada à representação, ou de iniciativa privada, a autoridade policial deverá evitar a exigência de apresentação do instrumento formal respectivo, devendo este ser formalizado na própria Delegacia, contendo informações suficientes para que a vítima e/ou seu representante legal manifestem, de forma inequívoca, sua intenção de ver apurada a infração penal noticiada.

Parágrafo único. Nos crimes de natureza privada, a vítima e/ou seu representante legal será orientada do prazo que dispõe para formalizar sua pretensão em Juízo, devendo tal conhecimento ser devidamente registrado no seu Termo de Declarações.

Art. 5º. Quando a autoridade policial indeferir a instauração de inquérito em face de ocorrência ou requerimento recebido, deverá justificar sua decisão em despacho fundamentado, comunicando ao interessado que daquele caberá recurso ao Superintendente da Polícia Civil.

Parágrafo único. No despacho do Superintendente favorável à instauração do inquérito, constará a indicação de outra autoridade policial para presidi-lo.

Art. 6º. As requisições de instauração de inquérito policial feitas por Juízes e membros do Ministério Público deverão ser prontamente atendidas, nos termos da legislação vigente, desde que não sejam manifestamente ilegais.

Parágrafo Único – Na hipótese de requisição manifestamente ilegal, deverá a Autoridade Policial comunicar de imediato ao requisitante, o indeferimento da Requisição e sua motivação, aplicando-se ao caso, no que couber, o disposto no art 5º desta Instrução.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 7º. O inquérito policial será iniciado por:

I – auto de prisão em flagrante, quando ocorrerem os pressupostos do art. 302 do Código de Processo Penal, observando-se as formalidades previstas nos arts. 304 e seguintes do mesmo diploma legal, assim como os direitos e garantias constitucionais. A autoridade policial deverá, após a lavratura do auto, ordenar, por meio de despacho manuscrito, sua autuação e registro.

II – despacho ordinatório, nos casos de requisição da autoridade judiciária ou do representante do Ministério Público e de requerimento ou representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

III – portaria, nos demais casos.

Art. 8º. A portaria instauradora do inquérito policial deverá conter um relato sucinto da infração penal, a tipificação, ainda que provisória, a autoria do delito, quando possível, e ainda a ordem para cumprimento de diligências que a autoridade policial reputar imediatas.

CAPÍTULO II
DA CAPA DO INQUÉRITO

Art. 9º. A capa padronizada do inquérito policial conterá, obrigatoriamente:

I – o selo do Estado de SERGIPE e o cabeçalho com a designação “Superintendência da Polícia Civil”, o nome da Delegacia respectiva, bem como a expressão “Inquérito Policial”;

II – o número do inquérito, do Livro de Registro, da folha de lançamento do registro, o número do volume do inquérito quando se tratar de mais de um volume, o número da folha de autuação e a rubrica do escrivão;

III – a unidade policial, a incidência penal, a autoridade policial, o município, o(s) indiciado(s) e a(s) vítima(s);

IV – a autuação.

Parágrafo único. O nome e a incidência penal somente deverão ser lançados na capa do inquérito após o indiciamento.

Art. 10º. No termo de autuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

Art. 11. Nas capas dos novos volumes de inquéritos não serão preenchidas as autuações.

Art. 12. Os inquéritos com apensos terão suas capas carimbadas com a expressão “INQUÉRITO COM APENSO” e quando o indiciado estiver preso, será colocada na capa do inquérito uma etiqueta contendo a expressão “INDICIADO PRESO”, que será removida tão logo ele seja posto em liberdade.

Art. 13. Quando no bojo do inquérito policial constar representação por qualquer medida cautelar, será colocada na capa do inquérito policial uma etiqueta contendo a expressão “REPRESENTAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR”, que será removida tão logo a representação seja apreciada pelo juiz competente.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 14. No verso da capa do inquérito policial haverá espaço com pautas, destinado às anotações relativas aos apensos, e no anverso da contracapa para as referentes à movimentação dos autos.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 15. Instaurado o Inquérito Policial, o Delegado elencará as diligências necessárias ao total esclarecimento da infração penal e apuração da autoria, encaminhando-o para o escrivão de polícia.

Art. 16. Os procedimentos policiais ficarão sob a guarda do Escrivão, responsabilizando-se a autoridade policial pelos autos nos períodos em que com eles permanecer.

Parágrafo Único. Na movimentação do inquérito policial, serão utilizados exclusivamente os termos de CERTIDÃO, CONCLUSÃO, JUNTADA, DATA, REMESSA e RECEBIMENTO, bem como o carimbo com o termo “EM BRANCO”, nos versos das folhas que não foram utilizadas

Art. 17. Concluídos os autos ao Delegado de Polícia, este procederá ao relatório e determinará a remessa a juízo, ou despachará determinando novas diligências.

§1º A Autoridade Policial terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para permanecer com os autos, após conclusos pelo escrivão, ressalvados os casos em que estiver aguardando o cumprimento de providências determinadas em despacho e não houver outras diligências a serem adotadas.

Art. 18. Terão prioridade na tramitação e no relatório aqueles procedimentos em que houver exigüidade de se operar a prescrição.

Art. 19. Os autos, quando no aguardo de diligências não atendidas no prazo previamente estabelecido, deverão ser conclusos, para providências.

Art. 20. Estando a vencer o prazo legal para a conclusão do inquérito e ocorrendo eventual ausência da autoridade policial, o escrivão certificará essa circunstância e fará os autos conclusos ao superior imediato da mesma, salvo se já nomeada outra para substituí-la.

Art. 21. É vedada a paralisação de autos de inquérito policial em cartório, mediante despachos acautelatórios, nos casos de impedimentos ou ausências da autoridade policial que os presida ou do escrivão que neles atue.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito serão ordenadas pela autoridade policial por meio de despachos.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 23. Todo e qualquer ato do inquérito deverá ser elaborado por computador ou por máquina de datilografia, excetuadas as situações de absoluta impossibilidade, quando poderá, mediante despacho da autoridade policial, ser escrito à mão, de forma legível.

Art. 24. Os inquéritos, elaborados em (duas) vias, serão encaminhados à Corregedoria da Polícia Civil para registro e posterior envio à Justiça, devendo a 2ª via ser devolvida à Unidade Policial de origem para controle e eventual consulta.

§1º No interior do Estado, o registro e envio a que se refere o *caput* deste artigo será feito pelas respectivas Delegacias

§2º A regra no parágrafo anterior não se aplica às Delegacias Metropolitanas localizadas nos Municípios de São Cristóvão e Nossa Senhora do Socorro, para às quais valerá a regra estabelecida no *caput*.

Art. 25. As folhas do inquérito serão numeradas pelo escrivão e rubricadas pela autoridade policial, consoante o disposto na parte final do art. 9º do Código de Processo Penal, fazendo-o sempre no campo superior direito de cada folha, podendo ser utilizado carimbo de numeração seqüencial.

Art. 26. As cópias reprográficas de documentos inseridas nos autos deverão ser autenticadas, sendo que tal autenticação poderá ser feita pelo escrivão mediante a apresentação do documento original.

§ 1º. Não tendo sido apresentado ao escrivão o original do documento a ser juntado no inquérito, tal situação deverá ser certificada nos autos.

§ 2º. Deverá ser evitada a juntada nos autos de cópias de documentos e outras peças que em nada contribuam para a elucidação do fato delituoso.

Art. 27. O desentranhamento e reentranhamento de qualquer peça do inquérito deverão ser antecedidos de despacho da autoridade policial e atestados por certidão.

Parágrafo único. A cópia autenticada será colocada no espaço da peça desentranhada.

Art. 28. O inquérito será desmembrado em volumes sempre que cada um deles atingir algo em torno de 300 (trezentas) folhas, cabendo ao escrivão a lavratura dos termos de encerramento e abertura.

§ 1º. Os novos volumes terão numeração seqüencial. Incluir-se-ão na contagem as capas e contracapas de quaisquer volumes.

§ 2º. As capas dos novos volumes conterão apenas as designações do inciso I do art. 9º desta Instrução e campo para preenchimento do número de registro do inquérito e dos respectivos volumes.

Art. 29. Os processados de natureza administrativa necessários à instrução do inquérito serão apensados aos autos principais, mediante termo de apensamento.

Art. 30. Não deverão ser juntados aos autos do inquérito objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar o seu manuseio, como grampos fixando cópias reprográficas de documentos.

Art. 31. As diligências de investigação serão ordenadas pela autoridade policial através de Ordem de Serviço, na qual a autoridade designará a equipe responsável por seu cumprimento e o prazo para sua realização.

§ 1º. O resultado das diligências deverá ser trazido para os autos mediante Relatório de Serviço, redigido pela equipe de policiais designada para sua realização.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

§ 2º. Deve-se evitar a juntada de ordens de serviço policial e de relatórios de serviço que contiverem dados operacionais de exclusivo interesse da administração, sem comunicação com o caso investigado.

Art. 32. Toda documentação que constituir materialidade de delito deverá ser apreendida nos autos, por força do art. 6º do CPP, e não apenas juntada nos autos.

Art. 33. Os inquéritos oriundos de outras instituições policiais receberão novo número, capa e autuação, conforme previsto no art. 173 desta Instrução.

Art. 34. Ressalvados motivos de força maior, justificados perante o superior imediato, quando de eventual ou definitivo afastamento da autoridade presidente do inquérito, deverá esta elencar as diligências já realizadas e aquelas ainda por realizar, facilitando, assim, o trabalho daquela que a substituir.

Art. 35. A autoridade policial deverá envidar todos os esforços para concluir os inquéritos no prazo previsto em lei ou estipulado pela Justiça. Na impossibilidade de se concluir o inquérito no prazo, o presidente do feito, em despacho fundamentado, indicará as diligências reputadas imprescindíveis para o término da investigação e requererá ao juiz competente a prorrogação do prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser observado ainda que a autoria da infração penal seja desconhecida.

Art. 36. Nos inquéritos com indiciados soltos, em que haja necessidade de qualquer perícia, a autoridade policial somente remeterá os autos à Justiça após a juntada do correspondente laudo, e, mediante esta justificativa, utilizar-se-á da prerrogativa do parágrafo 3º, do art. 10, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indiciado solto, deverá a Autoridade Policial dentro do prazo inicial de trinta dias, concluir o inquérito, valendo-se de pedidos e prorrogação devidamente fundamentados, somente quando houver caso de comprovada dificuldade para a elucidação do fato, hipótese que os autos serão remetidos, via Corregedoria de Polícia Civil, ao Judiciário para a devida apreciação deste.

Art. 37. As cotas do Ministério Público, depois de deferidas pelo Juiz de Direito, deverão ser cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade intransponível, circunstância em que a autoridade policial deverá encaminhar os autos à Justiça solicitando dilação do prazo.

Art. 38. O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, neles não podendo intervir, sendo sua presença consignada no termo ou auto, ainda que não o deseje assinar, ou que se ausente do local da prática do ato.

Art. 39. O advogado tem direito à vista dos autos do inquérito policial de seus clientes, mesmo sem procuração, podendo copiar peças, tomar apontamentos e requerer cópia do mesmo, sendo esta fornecida após requerimento formalizado e devidamente autorizado pelo presidente do inquérito nos termos da lei.

Art. 40. É vedado ao escrivão de polícia praticar quaisquer atos privativos da autoridade policial.

Seção II

Das Intimações

Art. 41. O chamamento de pessoas à repartição policial, para a prática de atos do inquérito ou qualquer outro procedimento, será formalizado através de Mandado de Intimação, que deverá conter:

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

I – o nome da autoridade policial que expedir o mandado;

II – o nome do intimado;

III – a residência do intimado, se for conhecida;

IV – a unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o intimado deverá comparecer;

V – o fim para que é feita a intimação, sendo expressamente vedado o uso de frases evasivas, tais como “para prestar esclarecimentos”;

VI – a subscrição do escrivão e a assinatura da autoridade policial.

Art. 42. O mandado de intimação será expedido em duas vias, ficando uma delas com o intimado, devendo a outra ser devolvida ao cartório da Delegacia, com o recibo do intimado.

Art. 43. Se o intimado se recusar a dar recibo no mandado, o policial responsável pela intimação certificará tal situação no verso do mandado, devendo assinar a via de recibo duas testemunhas que presenciem a negativa do intimado, devidamente qualificadas (pelo menos com nome completo, RG e endereço).

Art. 44. Caso não seja possível dar cumprimento ao mandado de intimação, o policial responsável pela diligência certificará no verso do mandado as razões da impossibilidade, após descrever todas as providências adotadas na tentativa de efetuar a intimação.

Art. 45. Não haverá intimação no caso das autoridades relacionadas no artigo 221 do Código de Processo Penal e de membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.

Art. 46. Os militares serão requisitados através de ofício endereçado ao comandante da unidade militar a que pertencerem.

Art. 47. Os funcionários públicos civis serão intimados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, através de ofício, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 48. Se o intimado não comparecer, a autoridade policial, após se certificar das razões do não-comparecimento, expedirá nova intimação.

§1º. Caso haja deliberado descumprimento à segunda intimação, a autoridade policial poderá expedir mandado de condução coercitiva do intimado.

§2º. Antes da Autoridade Policial determinar a condução coercitiva deverá o escrivão:

I - certificar nos autos do Inquérito Policial, o desatendimento às intimações, de no mínimo duas vezes;

II - juntar cópia das intimações efetuadas, assinadas pelo intimado e pelo agente responsável pela diligência;

§ 3.º Aplica-se as disposições contidas neste artigo ao descumprimento por parte das testemunhas e vítima

§ 4º Na hipótese de flagrante intenção de procrastinar o andamento do feito por parte do intimado a Autoridade Policial poderá determinar a condução coercitiva de imediato

Seção III

Das inquirições

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 49. As inquirições serão formalizadas através de:

- I – termo de depoimento, para testemunhas compromissadas
- II – termo de declarações, para vítimas, suspeitos e de situações indefinidas
- III – auto de qualificação e interrogatório na forma dos arts. 185 e seguintes do CPP, para indiciados. Este termo deverá ser assinado também pelo advogado e, na recusa ou ausência deste, por duas testemunhas convidadas para presenciar sua leitura, constando seus endereços e número de documentos de identidade e CPF
- IV – termo de informações para as pessoas mencionadas nos arts 206 e 208 do Código de Processo Penal (e para crianças, assim entendidas aquelas com idade inferior a 12 anos)

§1º. Sempre que possível deverá ser consignado número de telefone fixo ou móvel do inquirido ou mesmo de terceiro que sirva apenas para contato, bem como ponto de referência que auxilie na localização de seu endereço.

§2º. Sempre que possível, deverão ser incluídas gravações das inquirições por meio digital, seja na forma de áudio ou áudio-visual.

§3º. Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade formalizará o ato mediante termo de reinquirição.

§4º. Se a nova inquirição recair em pessoa indiciada, deverá ser formalizado termo de qualificação e interrogatório.

§5º. Nos termos de que trata este artigo deverão constar, além do nome da autoridade policial que preside o feito, também o nome do escrivão do cargo.

Art. 50. Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua portuguesa ou seja portador de necessidade especial que o impeça de se fazer compreender através da língua falada, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, no que tange aos impedimentos, as prescrições dos arts. 279 a 281 do Código de Processo Penal.

Art. 51. Na inquirição das testemunhas, a autoridade policial deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

I – verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada, constando no termo o número de sua identidade;

II – verificação de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;

III – advertência acerca do compromisso de dizer a verdade, em caso de testemunha compromissada;

IV – inquirição sobre os fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias, devendo a testemunha explicar as razões de sua ciência dos fatos ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

Art. 52. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão, o pai, a mãe ou o filho adotivo do investigado/indiciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se a prova do delito e de suas circunstâncias.

Parágrafo Único Na hipótese de testemunha recalcitrante, ser-lhe-á aplicada o instituto da Condução Coercitiva na forma do **art. 48 dessa instrução**.

Art. 53. Não se deferirá compromisso de dizer a verdade aos doentes, deficientes mentais e menores de quatorze (14) anos, nem às pessoas mencionadas no artigo 206 do Código de Processo Penal.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 54. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pela autoridade policial e pelo escrivão. Se a testemunha se recusar, não souber ou não puder assinar, a autoridade policial providenciará para que alguém o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 55. Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.

Art. 56. Nos depoimentos, deverão ser reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelas testemunhas.

Art. 57. O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo, em casos especiais, devidamente justificados nos autos, ser tomado no lugar em que as pessoas se encontrem.

Art. 58. As apreciações subjetivas, feitas pela testemunha, não deverão ser transcritas no termo de depoimento, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 59. A autoridade policial e seus agentes deverão dispensar à testemunha a atenção e cordialidade necessárias àqueles que se dispõem a colaborar com a Justiça, procurando retê-la na repartição apenas durante o tempo estritamente indispensável.

Parágrafo Único. As testemunhas que não foram inquiridas poderão ser mencionadas no relatório do inquérito policial, ocasião em que a autoridade indicará seus nomes e locais onde poderão ser encontradas, nos termos do art 10 do Código de Processo Penal.

Seção IV

Do Reconhecimento e da Acareação

Art. 60. No reconhecimento de pessoas ou coisas deverão ser rigorosamente observados os requisitos contemplados nos arts. 226 e 227 do CPP.

Art. 61. Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observadas as cautelas aplicáveis àquele.

Art. 62. A acareação somente deverá ser realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.

Art. 63. No termo de acareação deverá a autoridade policial reproduzir os pontos divergentes dos depoimentos ou declarações anteriores, de forma resumida.

Seção V

Da Busca Domiciliar

Art. 64. A busca domiciliar será feita mediante mandado judicial, sempre que possível com a presença da autoridade policial e de testemunhas preferencialmente não policiais, observando-se as regras estabelecidas nos arts. 240 a 250 do CPP.

Art. 65. O ingresso em casa, sem mandado judicial e sem consentimento do morador, somente poderá ocorrer nas hipóteses de flagrante, desastre, ou para prestar socorro, conforme previsão do inciso IX do art. 5º da Constituição

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Federal, sendo imprescindível ter-se certeza do estado de flagrância, não se justificando o ingresso no domicílio para a realização de diligências complementares à prisão em flagrante delito ocorrida noutra localidade, nem para averiguação de *notitia criminis*.

Art. 66. No caso de consentimento espontâneo do morador na realização de diligência de busca e apreensão, ele e mais duas testemunhas não policiais assinarão Termo de Consentimento de Busca, bem como o auto circunstanciado referente à diligência.

Art. 67. Ao representar perante a autoridade judiciária pela expedição de mandado de busca domiciliar, a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o local onde será cumprida a diligência e, sempre que possível, o nome do morador ou sua alcunha, os motivos e objetivos da diligência, juntando cópia dos atos já formalizados no Inquérito Policial.

Art. 68. No curso da busca domiciliar, os executores deverão, *ad cautelam*, adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local e evitar constrangimentos desnecessários aos moradores.

Parágrafo único. Os executores da busca ainda providenciarão para que o morador e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.

Art. 69. Ocorrendo necessidade de entrada forçada em virtude de ausência dos moradores, a autoridade policial adotará medidas para que o imóvel seja fechado, zelando por ele até que seja lacrado.

Parágrafo único. A busca, decorrente da situação descrita no *caput*, será necessariamente presenciada por duas testemunhas não policiais.

Art. 70. É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca. Em caso de resistência que impossibilite a leitura, esta ocorrerá tão logo a situação esteja sob o controle dos policiais.

Art. 71. Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado pelos executores, que o assinarão juntamente com duas testemunhas convocadas para o ato.

Art. 72. O auto de apreensão deverá conter a descrição completa do que foi apreendido, bem como a data, local e em poder de quem foi encontrado, e ainda a indicação da ocorrência ou inquérito policial a que se refira, e, quando possível, a assinatura do detentor.

Art. 73. Cópia do auto de apreensão será fornecida ao detentor do material apreendido e ao exibidor.

Art. 74. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecipada de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção, ressalvada a hipótese do referido contato afigura-se prejudicial à investigação.

Seção VI

Da interceptação das comunicações telefônicas, de telemática e de imagem

Art. 75. A interceptação telefônica, telemática e de imagem para prova em investigação criminal, dependerá de decisão judicial e correrá em autos apartados, não devendo constar nos autos principais, em virtude da exigência legal de sigilo, referência à interceptação pleiteada.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 76. A representação por qualquer das interceptações deverá conter a demonstração de que sua realização é necessária à apuração da infração penal investigada. Para tanto, deve a autoridade policial:

I – descrever com clareza a situação objeto da investigação;

II – apresentar a qualificação dos investigados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

III – indicar os meios a serem empregados;

IV – instruir a representação com peças do inquérito policial que entender necessárias à comprovação da necessidade da medida.

Art. 77. As interceptações solicitadas pelas unidades policiais da Superintendência da Polícia Civil serão operacionalizadas preferencialmente pela Divisão de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, a cujo chefe deverá ser expedido ofício solicitando o cumprimento da decisão judicial.

Parágrafo Único. A critério do Superintendente, outros órgãos da Polícia Civil poderão operacionalizar as referidas interceptações.

Art 78. O ofício dirigido à DIPOL será encaminhado acompanhado dos documentos abaixo elencados:

I – representação da autoridade policial;

II – decisão judicial;

III – alvarás;

§1º Deverá a DIPOL assegurar à Autoridade Policial, Presidente do Inquérito Policial, o pronto acesso às informações obtidas, bem como, ao final do prazo de duração da interceptação, cópia integral do conteúdo interceptado;

§2º A DIPOL fornecerá, ainda, relatórios parciais e relatório final destacando as partes mais relevantes do conteúdo interceptado sob o ponto de vista do interesse da investigação.

Seção VII

Do exame de corpo de delito e das perícias em geral

Art. 79. Deverá ser requisitado exame pericial sempre que a infração penal deixar vestígios, em face do disposto no art. 158 do Código de Processo Penal.

Art. 80. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, depois de apreendidos, serão, quando necessários, imediatamente encaminhados a exame pericial.

Art. 81 Quando se tratar de exame de local, a autoridade policial providenciará de imediato o isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando a preservação do estado das coisas até a chegada dos peritos, em face do disposto no art. 169 do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único. Na hipótese de serem apreendidos objetos que sirvam ao esclarecimento do fato, deverá ser lavrado Auto de Apreensão dos respectivos elementos, os quais serão, juntamente com o respectivo auto, encaminhados ao Instituto Médico-Legal, Instituto de Criminalística ou Instituto de Pesquisas e Análises Forenses.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 82. Em casos de furtos, a autoridade policial deverá providenciar os levantamentos dos locais, como base das qualificadoras de rompimento de obstáculos ou de escalada à subtração da coisa.

Art. 83. Na hipótese de apreensão de arma de fogo, sempre que necessário, a autoridade policial deverá requisitar o laudo de sua natureza, eficiência, recentidade de disparo, além de outros exames que se mostrem necessários.

Art. 84. Na impossibilidade de realização de perícia direta, deverá ser requisitada a indireta.

Art. 85. Sempre que necessário, a autoridade policial solicitará ao Instituto de Criminalística ou Instituto Médico-Legal, orientação ou auxílio na colheita do material a ser examinado ou para a correta formulação dos quesitos.

Art. 86. Na colheita e transporte de material para exame pericial, deverão ser observadas as normas e orientações técnicas dos Institutos Médico-Legal e de Criminalística.

Art. 87. Ao requisitar o exame pericial, a autoridade policial deverá determinar o desentranhamento das peças a serem examinadas, somente remetendo o inquérito ao Instituto de Criminalística e ao Instituto Médico Legal quando esta providência for indispensável à realização do exame, devendo, nesse caso, o exame ser realizado com prioridade.

Parágrafo único. Sempre que solicitada, a autoridade policial remeterá cópias de depoimentos, interrogatórios ou outras peças dos autos com a finalidade de um melhor desempenho da atividade pericial.

Art. 88. A nomeação de perito não-oficial, prevista no § 1º do art. 159 do Código de Processo Penal, somente deverá ocorrer na falta de peritos oficiais ou, quando entre estes, não houver pelo menos um com habilitação profissional específica para a realização do exame a ser feito.

Art. 89. Os peritos não-oficiais serão nomeados pela autoridade policial dentre as pessoas com habilitação técnica e nível superior de escolaridade, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se as prescrições acerca dos impedimentos, previstas nos arts. 279 a 281 do Código de Processo Penal.

Art. 90. Nos casos de perícias requisitadas por carta precatória, a autoridade policial deprecante formulará os quesitos e a deprecada providenciará junto ao Instituto de Criminalística a realização do exame.

Seção VIII

Da carta precatória

Art. 91. A carta precatória será processada em duas vias e expedida através de ofício, podendo ser transmitida por qualquer meio de comunicação hábil, comprovado o recebimento pela autoridade deprecada. Havendo urgência na produção de provas, a carta precatória poderá ser expedida através de “fac-símile”, telex, radiograma ou email.

Parágrafo único. Cabe à autoridade policial deprecante formular as perguntas a serem feitas e fornecer, na medida do possível, o máximo de dados pessoais, profissionais e referenciais indispensáveis à identificação e localização da(s) pessoa (s) a ser (em) ouvida (s).

Art. 92. Cumprida a carta precatória, a autoridade policial deprecada deverá devolvê-la com as peças produzidas ou arrecadadas.

Art. 93. A carta precatória será autuada e registrada em livro próprio.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 94. A numeração das folhas da carta precatória será feita pela autoridade policial deprecada, no canto inferior direito, sem uso de carimbo.

Art. 95. As cartas precatórias procedentes ou destinadas a outros Estados da União devem ser intermediadas pela POLINTER.

Seção IX

Do indiciamento e do interrogatório

Art. 96. Quando houver comprovação de materialidade do delito e de sua autoria, a autoridade policial promoverá o indiciamento do investigado, adotando as seguintes providências:

I – elaborará despacho fundamentado, no qual indicará os elementos de fato e de direito embasadores de seu convencimento e tipificará o delito;

II – determinará o interrogatório do investigado, em termo próprio;

III – determinará a juntada aos autos de cópia autenticada do documento de identidade civil do indiciado;

IV – determinará a identificação criminal do indiciado, nas hipóteses e forma das Leis 9.034/95 (art. 5º) e 10.054/00.

Parágrafo único. O Auto de Qualificação e Interrogatório apenas deverá ser confeccionado após prévio despacho de indiciamento. Não havendo elementos suficientes para o indiciamento, o investigado deverá ser ouvido em Termo de Declarações, mantendo-se em cartório cópia autenticada de seu documento de identidade civil.

Art. 97. No interrogatório do indiciado, a autoridade policial deverá reproduzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa seqüência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido no art. 187, *caput* e parágrafos do CPP.

Parágrafo Único. Sempre deverão ser consignadas as perguntas que o interrogando se negar a responder, bem assim como as razões invocadas para tal recusa

Art. 98. A reinquirição do indiciado poderá ocorrer a qualquer momento, desde que antecedida de despacho fundamentado da autoridade policial.

Art. 99. A autoridade policial deverá observar que a confissão é apenas um dos meios de prova, devendo, portanto, ser colhida de forma espontânea e guardar harmonia com as demais provas coligidas.

Art. 100. No interrogatório e demais depoimentos, poderão ser utilizados meios eletrônicos para registrar o ato, de acordo com a conveniência e importância dos fatos investigados.

Art. 101. Não sendo possível realizar o interrogatório do indiciado, estando este em local desconhecido, determinará a autoridade policial seja ele qualificado de forma indireta, em Termo próprio.

Art. 102. Tendo havido indiciamento, mesmo por qualificação indireta, a autoridade policial determinará a expedição do formulário do Boletim Individual, o qual, devidamente preenchido, será remetido ao Instituto de

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Identificação, que informará o novo registro ao Instituto Nacional de Identificação e expedirá a Folha de Antecedentes Criminais do indiciado, que será encaminhada à autoridade policial.

Parágrafo único. A folha de antecedentes criminais deverá ser juntada aos autos e servirá de elemento de informação ao Juiz na fase de aplicação da pena, se for o caso.

Art. 103. Se antes da conclusão do inquérito, a autoridade policial verificar que o indiciado é autor de outros delitos não conhecidos quando do indiciamento, e que tenham conexão ou continência com o primeiro, deverá avaliar sobre a necessidade de se instaurar novo inquérito policial para apurar os novos fatos, ou de se proceder ao indiciamento do investigado referente a esses novos fatos, determinando a reinquirição do indiciado.

§ 1º – No caso de instauração de novo inquérito policial, o escrivão certificará nos autos originais a instauração do novo inquérito, mencionando seu número de registro.

§ 2º - Sendo o caso de reinquirição do indiciado, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação informando a nova incidência penal, devendo o ofício conter a qualificação completa do indiciado e esclarecimento suficiente de que se trata de inquérito já cadastrado naquele Instituto.

Art. 104. Se do exame dos indícios, depoimentos e outras evidências, restar convicção de que o suspeito não cometeu o delito investigado, a autoridade policial não procederá ao indiciamento.

Parágrafo único. As razões do não indiciamento serão esclarecidas no relatório final da autoridade policial.

Art. 105. A autoridade policial deverá se abster do indiciamento de mais de uma pessoa em um único inquérito policial, salvo nos casos de conexão, continência e concurso de pessoas, hipóteses em que a lei penal autoriza a unidade de processo e julgamento.

Art. 106. A autoridade policial deverá evitar a praxe viciosa de juntar em vários inquéritos policiais a cópia do mesmo Termo de interrogatório, no qual o indiciado tenha confessado a prática de diversos crimes que lhe são atribuídos.

Art. 107. Em se tratando de crime continuado, é expressamente vedada a remessa à Justiça de cópias reprográficas de inquéritos policiais, quando existir somente um réu, com pluralidade de vítimas, sendo necessária a oitiva dos envolvidos em cada fato integrante da continuidade delitiva.

Art. 108. Quando imprescindível às investigações, a autoridade policial deverá representar pela prisão temporária do investigado, nos termos da Lei nº 7.960, de 21/12/89 e nos casos definidos na Lei nº 8.072, de 25/07/90, alterada pela Lei nº 8.930, de 06/09/94, se hediondo o crime em apuração.

Art. 109. Procedida o indiciamento, a autoridade policial deverá examinar a necessidade/conveniência de representar pela prisão preventiva, prevista nos arts. 311 e 316 do Código de Processo Penal.

§ 1º. Se a autoridade policial decidir pela representação pela prisão preventiva durante o curso do inquérito policial, deverá proceder à representação na forma da seção X desta Instrução.

§ 2º. Se a representação pela prisão preventiva ocorrer no relatório final, no cabeçalho do relatório deverá constar, em destaque, a expressão: REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA, adotando-se, quanto à capa do inquérito, a providência constante do art. 13 desta Instrução.

Seção X

Das representações por medidas cautelares

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 110. As representações por medidas cautelares deverão ser redigidas pela autoridade policial, que serão digitadas ou datilografadas, e dela deverão constar, para demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autorizadores das medidas cautelares:

- I – a narração dos fatos objeto de investigação no inquérito policial;
- II – esclarecimento fático sobre a necessidade da medida;
- III - fundamentação jurídica do pedido.

Parágrafo Único. A representação da autoridade policial deverá se fazer acompanhar de cópias autenticadas de peças do inquérito policial, que, a juízo da autoridade policial, sirvam para comprovar a necessidade da medida (exs.: Portaria, peça de informação do delito – BO, requisição, representação, requerimento -, declarações da vítima, depoimentos das principais testemunhas, despacho de indiciamento, se houver). As peças devem ser juntadas à via da representação através de colchetes.

Art. 111. A autoridade policial manterá em cartório cópia das representações e mandados referentes a medidas cautelares solicitadas, para juntada aos autos do inquérito policial, quando não for caso de sigilo.

Art. 112. Após o cumprimento das determinações judiciais, a autoridade policial deverá imediatamente comunicar ao Juiz que concedeu a medida.

Seção XI

Do relatório

Art 113. Concluído o Inquérito Policial, a autoridade que tenha presidido a instrução do feito fará o relatório de tudo que foi apurado, atentando para os princípios da *objetividade, clareza e concisão*, mesmo nos inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante delito. Para tanto, do relatório constarão:

- I – introdução, quando se mencionam o fato, a data e a qualificação dos protagonistas
- II – descrição, que consiste nos comentários da ocorrência e das provas colhidas, nas considerações sobre os depoimentos de testemunhas, nas declarações da vítima e outros, do interrogatório do indiciado, bem como das demais providências adotadas
- III – conclusão, que diz respeito ao cumprimento das atribuições policiais, julgando pela comprovação ou não da materialidade, autoria da infração penal e das circunstâncias em que ocorreu.

Parágrafo Único. No caso da Autoridade Policial verificar que já se esgotaram as possibilidades de investigação no sentido de obter os elementos do inc III, após descrever os fatos e elencar todas as providências adotadas, bem como seus respectivos resultados, informará sobre o esgotamento das possibilidades de investigação, submetendo o inquérito policial à apreciação do Poder Judiciário.

Art. 114. O cabeçalho do relatório conterá:

- I - o número do inquérito;

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

II – a data e o local do fato investigado;

III – a incidência penal;

IV – nome do indiciado (ou investigado) e a indicação da folha onde consta sua qualificação;

V – nome da(s) vítima(s);

Art. 115. Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo a autoridade policial, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.

Art. 116. Ao final do relatório, a autoridade policial determinará a remessa dos autos à Justiça, juntamente com as coisas apreendidas.

Art. 117. Caso os objetos apreendidos tenham recebido outro destino, que não a Justiça, tal fato deverá ser esclarecido no relatório.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Seção I

Da autuação em flagrante

Art. 118. Ocorrendo prisão em flagrante delito, o preso será, *incontinenti*, apresentado à autoridade policial, que analisará a questão e entendendo que é o caso, providenciará a imediata lavratura do respectivo auto – nos moldes do art 304 e parágrafos, salvo se ocorrer necessidade invencível que justifique o adiamento.

§1º O auto de prisão em flagrante será lavrado em 04 (quatro) vias assim distribuídas:

- I – comunicação à autoridade judiciária competente;
- II – comunicação ao Representante do Ministério Público;
- III – primeira via do Inquérito Policial;
- IV - cópia do Inquérito Policial, para o arquivo da Delegacia.

§2º Antes de iniciar a lavratura do auto, a autoridade policial deverá entrevistar o condutor, testemunhas, vítimas e conduzido, a fim de certificar-se da situação de flagrância e da inexistência de controvérsias, que demandem acareações.

§3º Após as entrevistas, a autoridade policial deverá ouvir o condutor, colher sua assinatura, entregar-lhe cópia do termo e recibo de entregue preso, liberando-o em seguida, salvo necessidade de acareação.

§4º Depois da oitiva do condutor, proceder-se-ão à oitiva das testemunhas, que deverão ser liberadas após cada oitiva e colheita da assinatura, salvo necessidade de acareação

§5º O conduzido será interrogado após a oitiva das testemunhas, sobre a imputação que lhe é feita.

§6º Por fim, lavrar-se-á o Auto de Prisão em Flagrante Delito, com a junção das oitivas do condutor e testemunhas, bem como do interrogatório do conduzido, com breve resumo dos atos realizados, a fundamentação da Autoridade Policial em relação ao Flagrante Delito e as assinaturas da Autoridade Policial, escrivão e do flagranteado ou de duas testemunhas que tenham ouvido a leitura do auto, caso o flagranteado se recuse, não saiba ou não possa assinar.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

§7º. Nos casos de autuação em flagrante por crimes tipificados na Lei nº 6.368/76, antes de fornecer a nota de culpa ao indiciado, a autoridade policial, por despacho, deverá justificar os motivos que a nortearam para o enquadramento penal do fato, obedecendo às disposições do art. 37 e parágrafo único do referido diploma legal.

§8º Para efeito da medida disposta no parágrafo anterior, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo provisório de constatação da natureza da substância apreendida, firmado por perito oficial, ou na falta deste por pessoa idônea escolhida de preferência entre os que tiverem habilitação técnica, sob pena de possível nulidade e conseqüente relaxamento da prisão.

§9º O prazo de remessa dos autos à Justiça e, no caso de prisão em flagrante delito de que trata o §2º, é de 05 (cinco) dias, excetuadas as situações dos arts 12, 13 e 14 da Lei 6368/76, em que o prazo, por força do disposto no art 29, da Lei 10.409/02, passa a ser de 15 (quinze) dias.

§10º A autoridade policial determinará a identificação datiloscópica nas hipóteses e formas previstas em lei.

Art. 119. Ao iniciar a lavratura do flagrante, a autoridade policial deverá, sob pena de possível relaxamento da prisão, fazer menção expressa aos direitos e garantias previstos nos incisos LXII, LXIII e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os nomes do advogado e/ou de pessoas citadas para a assistência e informação da prisão, quando declinados, deverão constar no auto de prisão.

Art. 120. Independentemente das providências mencionadas no *caput* do artigo anterior, antes de iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial entregará ao preso a nota de ciência das garantias constitucionais, cuja cópia será juntada aos autos.

§1º. O preso passará recibo da nota, que será assinado por seu advogado ou por duas testemunhas, quando ele não souber, não quiser ou não puder assinar.

§2º Sempre que possível a nota de ciência das garantias constitucionais integrará o corpo do interrogatório do conduzido

Art. 121. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, o conduzido somente será qualificado no momento de seu interrogatório, após a oitava da última testemunha.

Art. 122. Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, a autoridade policial concluirá o auto sem ouvi-lo, sendo que será apenas qualificado, devendo a impossibilidade de seu interrogatório ser consignada nos autos.

Art. 123. Em todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso que, sempre que as circunstâncias o exigirem, será submetido a exame de corpo de delito.

§1º O preso deverá ser colocado em ambiente e condições condizentes com a dignidade da pessoa humana, evitando-se constrangê-lo com situações outras além daquelas inerentes à condição de custodiado.

§2º Enquanto permanecer em cartório, o preso será acompanhado por, pelo menos, 01 (um) policial, com a missão exclusiva de custodiá-lo

§3º O número de policiais será aumentado sempre que a periculosidade ou a quantidade de presos assim exigir.

Art. 124. Encerrada a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial determinará o seguinte:

I - a imediata soltura do preso nas hipóteses de livrar-se solto ou prestar fiança;

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

II - seu recolhimento à prisão, no caso de crime inafiançável, ou afiançável, enquanto não prestar fiança, salvo nas hipóteses do art. 24, § 1º, da Lei nº 6.368, de 21.10.76;

III - a remessa, à autoridade judiciária, de cópia do auto lavrado;

IV - a identificação datiloscópica do preso, na forma das Leis 9.034/95 e 10.054/00;

V - preenchimento do Boletim Individual e seu encaminhamento ao Instituto de Identificação;

VI - a realização de diligências complementares nos autos do inquérito policial a ser instaurado, atendidos os prazos legais.

Art. 125. Efetivada a prisão em área de outro município, o preso será apresentado à autoridade policial local, que providenciará a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Art. 126. A comunicação de que trata o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal e o auto de prisão em flagrante serão enviados à autoridade judiciária da comarca em cuja área ocorreu a prisão e à autoridade em cuja área o autuado permanecerá custodiado, se diversa daquela;

Art. 127. Após as formalidades legais, a autoridade policial providenciará a remoção do preso, e remeterá a primeira via do auto de prisão em flagrante à autoridade policial competente, do município onde ocorreu a infração penal, para a instauração do respectivo inquérito policial.

Art. 128. Quando se tratar de prisão de advogado por crime inafiançável, por motivo ligado ao exercício da profissão, para a lavratura do auto o mesmo terá direito à presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade. Nos demais casos, a autoridade policial fará comunicação expressa à respectiva seccional. (Art. 7º, Lei 8.906/94)

Art. 129. A prisão em flagrante de parlamentares federais e estaduais apenas ocorrerá em caso de crime inafiançável, devendo a autoridade policial, no prazo de vinte e quatro horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa (§ 3º, art. 53, da Constituição Federal).

Parágrafo único. Nos demais casos, a autoridade oficiará ao parlamentar para estabelecer dia, hora e local em que deverá ser ouvido, respeitadas as imunidades referentes a seu cargo.

Art. 130. Os vereadores não poderão ser presos em flagrante quando se tratar de delito a ele imputado, cometido através de opiniões, palavras ou votos, no exercício do mandato e na circunscrição de seu município (v. inciso VIII, art. 29, CF/88).

Art. 131. Os juízes e membros do Ministério Público não poderão ser presos senão por ordem judicial escrita ou em flagrante de crime inafiançável.

§ 1º - No caso de crime inafiançável, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, procederá à imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral da Justiça, respectivamente, devendo ser observado o disposto nas Leis Complementares nºs 35, de 14/03/1979 e 75, de 20/05/1993, bem como na Lei Ordinária nº 8.625/93.

§ 2º - Em se tratando de crime afiançável, não haverá prisão, nem autuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 132. Quando da prisão de policiais civis, seja em flagrante, seja em virtude de mandado judicial, os mesmos, enquanto não perderem a condição de servidores, permanecerão em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

Parágrafo único. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.350, de 06/11/67, o policial civil ficará recolhido em sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu chefe imediato, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

Art. 133. Quando na prática de infrações penais por policiais civis forem utilizadas armas ou outros bens móveis do patrimônio da SSP, após a devida apreensão e as perícias necessárias, tais objetos deverão ser encaminhados à Diretoria de Apoio Administrativo e Financeiro da Polícia Civil.

Art. 134. Quando da prisão em flagrante de militares, a autoridade policial deverá solicitar a presença de um membro da respectiva corporação, de preferência de nível hierárquico igual ou superior ao do preso, visando a acompanhar a lavratura do auto e, logo após, entregá-lo à unidade militar mais próxima, para fins de custódia. Concluída a autuação, cópia do auto de prisão em flagrante será encaminhada à corporação a que pertencer o autuado.

Art. 135. Aos policiais federais aplicam-se as disposições da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957, quanto à prisão especial. (V. Lei 10.258/01 – prisão especial)

Art. 136. O defensor público não poderá ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade policial fará a imediata comunicação ao Defensor Público-Geral, conforme o inciso II do art. 44 da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994.

Art. 137. Os agentes e funcionários diplomáticos não poderão ser presos ou detidos, por estarem imunes a toda jurisdição criminal ou civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos cônsules e funcionários consulares de carreira, assim como aos seus familiares.

Art. 138. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidades com relação aos atos praticados no exercício das funções consulares.

Art. 139. No caso de prisão de índio não-integrado ou não-emancipado, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio para funcionar como curador.

Parágrafo único. Na impossibilidade do comparecimento de representante de órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista neste item.

Art. 140. A prisão em flagrante de estrangeiro deverá ser comunicada à Divisão ou Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras da Polícia Federal, com o encaminhamento das peças flagranciais, para as providências cabíveis.

Seção II

Da concessão e do recolhimento da fiança

Art. 141. Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, a autoridade arbitrarará a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos arts. 323 e 324 do Código de Processo Penal.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 142. Quando do exame da afiançabilidade da infração penal, a autoridade deverá também atentar para o disposto nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nºs 8.072/90 e 8.930/94.

Art. 143. Não haverá distinção entre brasileiro e estrangeiro para efeito de concessão de fiança.

Art. 144. A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos.

Art. 145. Para arbitrar a fiança a autoridade policial deverá obedecer rigorosamente o preceituado nos artigos 322 e 326 do Código de Processo Penal, fundamentando sua decisão.

Art. 146. O recolhimento de fiança prestada será feito em banco oficial do Estado e, nas localidades onde não houver agência desse estabelecimento, poderá ser feita no órgão fazendário estadual respectivo.

Parágrafo único. O recolhimento da fiança prestada nos crimes cujo processo e julgamento sejam da competência da Justiça Federal será feito à Caixa Econômica Federal e, caso não haja, em algum banco oficial do Estado.

Art. 147. Quando a autuação ocorrer fora do horário de expediente ou distante do órgão fazendário, havendo arbitramento de fiança, o escrivão deverá certificar nos autos o recebimento, lavrando, posteriormente, o termo no livro próprio.

Art. 148. O depósito de valores em dinheiro será feito pelo escrivão até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.

A fiança prestada em jóias, pedras ou metais preciosos, será enviada ao Juízo competente, acompanhada de laudo de avaliação elaborado por 2 (dois) peritos oficiais ou nomeados pela autoridade policial

Art. 149. Juntar-se-ão nos autos do inquérito, a certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento.

Art. 150. A Superintendência de Polícia Civil deverá apresentar em expediente circular os valores referentes à fiança, trimestralmente corrigidos, a todas as Delegacias, até que nova legislação discipline a matéria.

CAPÍTULO VII

DAS COISAS APREENDIDAS

Art 151. A apreensão realizada pela autoridade policial ou por seus agentes será formalizada no Auto de Apreensão, no qual constará a hora, data e local da apreensão, além de nome de detentor e do apreensor, bem como a discriminação das coisas apreendidas

Art 152 As coisas apreendidas e recolhidas na Sala de Custódia, até remessa ao órgão competente, ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Custódia ou, na falta deste, de funcionário expressamente designado pela autoridade policial.

Parágrafo único. As coisas apreendidas deverão ser identificadas através de etiquetas, da qual deverão constar a data, características do objeto e referência ao número do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial respectivo.

Art. 153. As coisas arrecadadas somente serão recolhidas à sala de custódia após a lavratura do respectivo auto de apreensão.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Parágrafo único. Por ocasião do recolhimento, o chefe de custódia conferirá o material recebido e o guardará em lotes devidamente numerados, arquivando cópia do auto de apreensão, que será identificado pelo número do lote e, quando for o caso, pelo número do procedimento.

Art. 154. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

§1º Tratando-se de substâncias entorpecentes, tão logo sejam apreendidas, serão acondicionadas em sacos plásticos padronizados, devidamente lacrados contendo a indicação de sua natureza e o número do respectivo inquérito

§2º As unidades policiais competentes para a apuração de crimes relacionados à Lei nº 6368/76, deverão possuir balanças de precisão em seus respectivos cartórios, destinadas à pesagem das substâncias entorpecentes apreendidas

§3º Após o exame pericial, os invólucros serão novamente lacrados pelos peritos, que anotarão nestes e no laudo de constatação provisório o peso da substância entorpecente.

Art. 155. Realizada a perícia, a autoridade policial providenciará, com a brevidade possível, a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o comprovante da remessa.

Art. 156. As movimentações porventura sofridas pelas coisas apreendidas deverão ser comprovadas através de documento que será juntado à cópia do auto de apreensão existente no depósito.

Art. 157. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos do CPP.

Art. 158. O termo de restituição deverá conter a descrição completa do bem que se está restituindo, bem como a data, local e qualificação da pessoa a quem se faz a restituição, e ainda a indicação do procedimento policial a que se refira.

Art. 159. Não se evidenciando a infração penal e, como conseqüência, não havendo indiciamento, ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou proprietário, os bens e valores apreendidos ou arrecadados deverão ser guardados no depósito de cada Delegacia, com etiquetas contendo identificação do procedimento policial a que se referem, aguardando as possíveis vítimas ou proprietários. A autoridade policial deverá divulgar nos órgãos de imprensa e no *site* da Polícia Civil a disponibilidade de bens na Delegacia, a fim de se localizar eventuais proprietários.

Art. 160. Sob pena de responsabilidade, salvo autorização legal, fica expressamente proibido o uso de objetos apreendidos por servidores policiais, ainda que na condição de fiel depositário.

Art. 161. Após o trânsito em julgado da sentença, a autoridade policial solicitará ao juiz competente autorização para incineração da substância entorpecente apreendida, que será feita pela Delegacia Especializada.

§1º. Havendo o deferimento, será procedida imediata incineração, através da Delegacia Especializada, lavrando-se auto circunstanciado, assinado pela autoridade policial, por duas testemunhas e por representante do órgão de saúde competente, observadas as normas do art. 40 da Lei nº 6.368/76, sem prejuízo do disposto na Lei 10.409/02.

§2º. A solicitação a que se refere o *caput* é dispensável quando se tratar de plantações, em face do disposto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.368/76, sem prejuízo do disposto na Lei 10.409/02.

§3º Na apreensão de grandes quantidades de entorpecentes, a autoridade policial deverá solicitar ao Juiz competente a devida autorização para a incineração imediata, desde que haja laudo pericial definitivo, guardando apenas pequena porção para a eventualidade de nova perícia, até o trânsito em julgado da sentença, quando se procederá de acordo com o *caput*, §§1º e 2º.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

§4º A porção a que se refere este artigo deverá ser embalada e lacrada pelos peritos, que, após anotarem no invólucro o peso da substância e o número do respectivo inquérito, nele aporão suas rubricas juntamente com a autoridade policial.

§5º A solicitação a que se refere o *caput* deste artigo é dispensável quando se tratar de plantações, em face do disposto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6368/76, sem prejuízo do disposto na Lei 10.409/02.

CAPÍTULO VIII

DO SEQÜESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 162. Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens imóveis com os proventos da infração, a autoridade policial representará ao juiz competente pelo seqüestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiros (v. art. 127, CPP).

Parágrafo único. A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos nas mesmas circunstâncias e não sujeitos à busca e apreensão (v. art. 132 do Código de Processo Penal).

Art. 163. Efetuado o seqüestro, a autoridade policial envidará esforços para concluir o inquérito com a indispensável presteza, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no inciso I do art. 131 do Código de Processo Penal e §1º, art. 4º, da Lei 9.613/98.

Art. 164. Tratando-se de apuração de crimes que importem em atos de improbidade administrativa, a autoridade policial representará ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o parágrafo 4º, do art. 37, da Constituição Federal. (V. art. 7º, L. 8.429/92)

CAPÍTULO IX

DOS INCIDENTES

Art. 165. Quando, no curso da investigação, houver indícios da prática de crime por parte de magistrado ou membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os autos ao Tribunal competente ou ao Procurador-Geral respectivo, para as providências adequadas.

Art. 166. Em caso de extravio ou destruição dos autos originais, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 541 e seguintes do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Para a restauração de que trata este artigo, serão mantidas, em arquivo, cópias da portaria instauradora ou do auto de prisão em flagrante, do relatório do inquérito, bem como dos laudos periciais porventura existentes.

Art. 167. Quando a autoridade superior verificar a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito, poderá avocá-lo e transferir sua presidência a outra autoridade policial, encaminhando-se cópia xerográfica dele à Corregedoria da Polícia Civil.

Art. 168. Na hipótese das irregularidades serem constatadas por delegados da Corregedoria da Polícia Civil, a avocação será proposta à Superintendência da Polícia Civil.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 169. No caso de avocação *ex officio*, o inquérito será submetido a uma correção extraordinária, solicitada pela autoridade recebedora do procedimento à Corregedoria da Polícia Civil, antes de ser atribuída sua presidência a outra autoridade policial.

Art. 170. Em qualquer caso, a avocação será sempre fundamentada através de despacho nos autos.

Art. 171. Caso seja verificada na correção de que trata o art 169, a presença de irregularidades, tal situação será comunicada à Corregedoria de Polícia Civil, para as providências.

Art. 172. A transferência de inquérito de uma unidade para outra, quando necessária, será sempre proposta, através de despacho fundamentado, pela autoridade policial que o presidir, ao seu superior hierárquico imediato, que concordando com a transferência a determinará, igualmente mediante despacho fundamentado.

Parágrafo Único. Em caso de inquérito policial já aforado, dar-se-á ciência ao Poder Judiciário quando a transferência implicar em mudança de jurisdição.

Art. 173. Os inquéritos oriundos de outras instituições policiais serão registrados no livro de Registro de Inquéritos Policiais, recebendo novo número, nova capa e autuação, que serão determinados por meio de despacho fundamentado, dispensando-se a expedição de nova portaria e a remuneração das folhas de origem.

Parágrafo único. Para efeito de controle, a capa anterior deverá ser mantida no procedimento.

Art. 174. Os inquéritos transferidos de uma para outra unidade da Polícia Civil do Estado de SERGIPE terão a sua entrada e a sua saída anotadas nos respectivos livros de Registro de Inquéritos Policiais mantendo-se número de registro, capa, autuação e numeração de folhas originárias.

Art. 175. Os pedidos de informações de *habeas corpus* e mandados de segurança serão atendidos, dentro do prazo legal, pela autoridade policial presidente do inquérito.

Parágrafo único. Na ausência legal do presidente do inquérito e não tendo havido redistribuição, caberá ao superior imediato designar outra autoridade policial para promover as informações.

TÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES ÀS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 176. Por infrações de menor potencial ofensivo entendem-se as infrações abstratamente apenadas com até dois anos de privação de liberdade, independentemente do procedimento a elas cominado por lei processual.

Art. 177. Em sede de infrações penais de menor potencial lesivo e cuja disponibilidade pertença ao ofendido, a autoridade policial poderá proceder à mediação do conflito.

Parágrafo Único. Diante do acúmulo do serviço, a autoridade policial poderá investir qualquer ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros da SSP, que preferencialmente possua formação superior na área de Ciências Humanas ou Sociais, na função de mediador, o qual deverá a solução do litígio nos moldes estabelecidos no *caput* deste artigo

Art 178. Da mediação lavrar-se-á termo o qual deverá conter:

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

- I – a qualificação completa das partes;
- II – a descrição dos fatos que motivaram a intervenção policial;
- III – as conclusões obtidas observando-se, todavia, a disponibilidade do direito pactuado;
- IV – a assinatura das partes, do mediado e de 02 (duas) testemunhas de leitura;
- V – local e data da lavratura do termo

Art. 179. Cabe à autoridade policial encarregada de apurar infrações de menor potencial ofensivo, em seu procedimento, observar os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Art. 180. A autoridade policial deverá observar que o Termo de Ocorrência Circunstanciado deve conter todos os requisitos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal.

Art. 181. Antes de iniciar a confecção do Termo de Ocorrência Circunstanciado, no qual deverão ser utilizadas as expressões Noticiante e Noticiada para identificar as partes envolvidas, a autoridade policial deve:

- I – certificar-se da existência do fato noticiado;
- II – nos casos de flagrante, ouvir informalmente as pessoas envolvidas e testemunhas para formar convicção sobre o fato, sua repercussão na esfera jurídico-penal e a adequação típica;
- III – excetuando-se os casos de flagrante, a autoridade valer-se-á de atos investigatórios para obter os requisitos necessários à elaboração do Termo de Ocorrência Circunstanciado .

Parágrafo Único – No caso de lesões recíprocas a parte será denominada Noticiante/Noticiado, denominação que será alterada após ser determinada sua situação jurídica.

Art. 182. Em caso de dúvida sobre a existência do fato delituoso noticiado e/ou insuficiência de dados para o registro do Termo de Ocorrência Circunstanciado, recomenda-se que seja registrado Boletim de Ocorrência (BO), para posterior investigação.

Parágrafo Único. Após a investigação necessária, formada a convicção, a autoridade policial decidirá o destino da comunicação (BO):

- I – se caracterizada a existência de infração de menor potencial ofensivo, determinará a confecção de Termo de Ocorrência Circunstanciado ;
- II – caracterizada a existência de outros tipos de infrações penais, determinará a instauração de inquérito policial.

Art. 183. A autoridade policial deverá observar que há fatos que, mesmo sendo tipificados como infrações de menor potencial ofensivo, estão envoltos em circunstâncias complexas, que requerem a realização de diligências. A Lei 9.099/95 determina que nesses casos seja instaurado inquérito policial para apuração dos fatos.

Parágrafo único. Verificando a autoridade policial que a aparente complexidade pode ser esclarecida após rápida investigação, deverá, tendo como meta o princípio da economia processual, proceder às diligências necessárias visando à lavratura ou conclusão do Termo de Ocorrência Circunstanciado . A instauração de inquérito policial deverá ocorrer apenas em casos especialíssimos, ou quando o autor do fato for desconhecido.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 184. Em nenhuma hipótese o Termo de Ocorrência Circunstanciado será remetido ao Juizado Especial Criminal sem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, sempre que possível com a coleta sumária de seu depoimento acerca do fato investigado.

Art. 185. Os objetos e documentos usados para a prática da infração devem ser apreendidos em termo próprio e remetidos ao Poder Judiciário com os autos.

§ 1º. Devem acompanhar o Termo de Ocorrência Circunstanciado o relatório médico e/ou os laudos referentes a outros exames requisitados pela autoridade policial, bem como cópia do documento de identidade civil do autor do fato;

§ 2º. A autoridade policial deverá determinar a identificação criminal do autor do fato, caso ele não seja civilmente identificado (art. 1º da Lei 10.054/00).

Art. 186. Nos delitos de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, o noticiante e/ou seu representante legal deverão ser orientados quanto ao prazo de que dispõem para formalizar sua pretensão em juízo, devendo a ciência a respeito constar do Termo de Ocorrência Circunstanciado e do Termo de Compromisso ao noticiante.

Art. 187. O Termo de Ocorrência Circunstanciado deverá ser assinado pelo noticiado, representante legal (quando for o caso), noticiante, autor do fato, autoridade policial e escrivão.

§ 1º. Todas as cópias anexadas ao Termo de Ocorrência Circunstanciado devem ser autenticadas.

§ 2º. O despacho de remessa do Termo de Ocorrência Circunstanciado deve ser assinado pela autoridade policial.

§ 3º. O Termo de Ocorrência Circunstanciado será registrado em livro próprio, receberá capa e terá suas folhas numeradas pelo escrivão e rubricadas pela autoridade policial.

Art. 188. A autoridade policial expedirá Termo de Compromisso de Comparecimento do noticiado ao Juizado Especial Criminal. Desse documento constarão data, hora e local da audiência preliminar, conforme dispõe a Lei 9.099/95. Caso o Juizado respectivo não disponibilize pauta, o Termo de Compromisso assinalará que o noticiado deverá comparecer quando intimado.

Parágrafo Único. Apesar do silêncio da Lei 9.099/95 sobre qualquer comunicação formal à noticiante, esta deverá ser informada das providências adotadas pela autoridade policial, bem como da data da audiência preliminar, se for o caso, através do Termo de Compromisso do Noticiante. **(e Nota de Ciência à Vítima)**

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 189. Para a aplicação do disposto neste Capítulo, a autoridade policial atentarão para o art. 2º da Lei nº 8.069/90, que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 190. As crianças surpreendidas na prática de ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade expedido pela autoridade policial e assinado pelos pais ou responsável, devendo ser feita comunicação, via ofício, ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, ao Juiz de Direito.

Parágrafo único. Na falta de pais ou responsável, a criança será entregue ao Conselho Tutelar, se no expediente, e, ao S.O.S. Criança, se no plantão. Na falta destes, ao Juiz de Direito da respectiva Comarca.

Art. 191. Em caso de flagrante de adolescente por prática de ato infracional, a autoridade policial adotará uma das seguintes providências:

I – encaminhamento incontinenti à delegacia especializada, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura, tenham sido presas com o adolescente;

II – no caso do inciso anterior, após as providências necessárias e conforme o caso, a autoridade policial encaminhará o adulto à repartição policial própria;

III – onde não houver delegacia especializada, lavrará o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado, na forma do art. 173 da Lei nº 8.069/90, observando sempre o disposto nos arts. 174 e 175 da mesma Lei.

Art. 192. Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, a autoridade policial deverá ainda observar as orientações do Juizado respectivo e do Conselho Tutelar.

Art. 193. Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, a autoridade determinará, de imediato, diligências visando a verificar essa situação e, na impossibilidade da solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele menor fosse.

Parágrafo único. Para efeito de confrontação, e havendo dúvida fundada, a autoridade policial poderá determinar a identificação compulsória do adolescente infrator, conforme previsão do art. 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

DOS LIVROS CARTORÁRIOS

Art. 194. São livros cartorários de uso obrigatório:

I - Livro de Registro de Entrada de Inquéritos Policiais Oriundos de Delegacias de Polícia do Estado de SERGIPE, Remessa de Inquéritos Policiais ao Poder Judiciário e Remessa de Inquéritos Policiais a Delegacias de Polícia do Estado de SERGIPE, inclusive os oriundos de outras instituições policiais, atendido, no último caso, o artigo 33 desta Instrução;

II - Livro de Fiança, destinado ao registro de termos de fiança, nos moldes do art. 329 do Código de Processo Penal;

III - Livro de Registro de Ocorrências Administrativas;

IV - Livro de Registro de Entrada e Saída de Expedientes;

V - Livro de Registro de Inventários e Patrimônio da Delegacia;

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

VI - Livro de Registro de Cartas Precatórias;

VII - Livro de Registros Especiais, destinado à escrituração de Inquéritos Policiais ou Termo de Ocorrência, já aforados ou não, oriundos do Poder Judiciário, para cumprimento de diligências expressamente determinadas;

VIII- Livro de Registro e Remessa de Termo de Ocorrência Circunstanciado , inclusive os transferidos de outras unidades policiais e os oriundos de outras instituições policiais;

IX – Livro de Registro de Verificação Preliminar de Informação;

X – Livro de Armas, destinada ao registro das armas de fogo apreendidas.

XI – Livro de Registros de Termo de Mediação

§1º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por *software* elaborado pelo setor competente da SSP, desde que dotado de comprovada segurança, eficiência e acessibilidade.

§2º No caso de adoção de solução tecnológica, nos moldes do parágrafo anterior, deverão ser adotadas, ainda, as seguintes cautelas:

I – Manutenção de arquivo digital em cada Delegacia, através de mídias adequadas (cd's, dvd's e afins), com atualização bimestral.

II – Manutenção de arquivo físico em cada Delegacia, mediante a impressão dos conteúdos referentes dos Livros citados nos incisos do *caput* do presente artigo, com a seguinte periodicidade:

- a) mensal, no caso dos incisos I, III, VII e VIII;
- b) trimestral, no caso dos incisos IV, IX e XI;
- c) anual, no caso dos incisos II, V, VI e X.

Art. 195. Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade responsável pela unidade policial, que também rubricará todas as folhas.

Parágrafo único. O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

Art. 196. Os livros obrigatórios ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe ou escrivão encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações.

Art. 197. Os livros cartorários serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas, ou registro de matérias estranhas a sua finalidade.

Art. 198. Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados.

Parágrafo único. No caso de erro ou rasura no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

Art. 199. O cartório de cada unidade policial terá, obrigatoriamente, além das usuais, pastas destinadas ao arquivo de Instruções Normativas, Ofícios Circulares, Portarias e demais expedientes provenientes da administração superior da Polícia Civil.

TÍTULO V
DA ESTATÍSTICA POLICIAL CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art. 200. À autoridade policial compete remeter ao superior imediato e ao setor de estatística da Superintendência da Polícia Civil, até o dia 05 (cinco) de cada mês, preferencialmente por meio eletrônico ou através de Boletim de Estatística próprio, os dados previstos em modelo definido pelo Setor de Estatística da Polícia Civil, em atendimento às normas previstas pela SENASP/MJ, além de informar, em expediente apartado, o que segue:

I – relação de inquéritos policiais remetidos à Justiça no mês antecedente, contendo número de registro, datas de instauração e remessa, as respectivas incidências penais, nomes das vítimas e indiciados/investigados;

II – relação de inquéritos policiais instaurados no período e ainda não remetidos ao Poder Judiciário, contendo número de registro, data de instauração, as respectivas incidências penais, nomes das vítimas e, se possível, dos indiciados/investigados;

III – relação dos inquéritos em andamento na Delegacia, instaurados em outros períodos, contendo número de registro, data de instauração, as respectivas incidências penais, nomes das vítimas e, se possível, dos indiciados/investigados;

IV – relação de Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados e remetidos aos Juizados Especiais Criminais no período, contendo número de registro, as respectivas incidências penais, nomes de vítimas e autores do fato;

V – relação de Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados no período e ainda em andamento, contendo número de registro, as respectivas incidências penais, nomes de vítimas e autores do fato;

VI – relação de Termos Circunstanciados de Ocorrência em andamento na Delegacia, lavrados em outros períodos, contendo número de registro, data de instauração, as respectivas incidências penais, nomes de vítimas e autores do fato.

VII – relação dos Termos de Mediação lavrados na Delegacia nos mês antecedente

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. Compete ao servidor policial civil comunicar a autoridade policial todo fato de que tenha conhecimento e que possa interessar à atividade de polícia judiciária.

Art. 202. Toda irregularidade ocorrida nas unidades policiais civis deverá ser, incontinenti, comunicada ao superior da circunscrição, sob pena de responsabilidade.

Art. 203. Nas matérias e entrevistas concedidas aos órgãos de comunicação, a autoridade policial deverá seguir as orientações da Assessoria de Imprensa da SSP, bem como da respectiva chefia imediata, respeitado sempre interesse da investigação que pode ensejar determinação de sigilo, oriunda da referida chefia.

Art. 204. As autoridades policiais deverão observar, na divulgação pelos órgãos de comunicação, de nomes de pessoas tidas como suspeitas ou indiciadas em inquéritos policiais, os princípios estatuídos nos incisos X, XII, XLIX e LVII, do art. 5º da Constituição Federal.

Art.205. As notícias de crimes cuja investigação esteja entre as atribuições específicas das Delegacias Especializadas serão a elas comunicadas, pelo meio mais rápido possível.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Art 206. Todos os fatos delitôgenos investigados devem seguir as formas e nomenclaturas estabelecidas nessa instrução, já consensuados com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como, no escopo de uniformizar e padronizar os procedimentos investigatórios, servirão como modelo de utilização obrigatória os documentos constantes nos anexos dessa Instrução Normativa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. Cada exemplar desta Instrução Normativa será considerado patrimônio da unidade policial e deverá constar da carga e do inventário da mesma.

Art. 208. Enquanto não forem distribuídos novos livros e/ou impressos referidos anteriormente serão os existentes utilizados até seu esgotamento, com as devidas anotações necessárias ao fiel cumprimento desta Instrução.

Art. 209. A presente Instrução Normativa entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de SERGIPE, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, aos 14 de junho de 2006.

João Eloy de Menezes
Superintendente da Polícia Civil
Presidente do Conselho Superior de Polícia

João Batista Santos Júnior
Diretor da COPCAL

José Gilberto Guimarães Neto
Diretor da COPCI

Tiago Leandro B. Oliveira
Diretor da COPE

Everton dos Santos
Diretor da ACADEPOL

Alessandro Vieira
Diretor da CODEPE

Júlio Flávio Leite Prado
Diretor da CORREGEPOL

Manoel Messias R. dos Santos
Representante do SINPOL

Flávio Sandro de A. Souza
1ª Representação dos Delegados

Luciano Dias Cardoso
2ª Representação dos Delegados

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

TÍTULO VIII – MODELOS

ANEXO I

PORTARIA

O Delegado de Polícia Titular da _____, Bel. _____, no uso de suas atribuições, previstas no art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal, tendo tomado conhecimento de ocorrência criminosa,

RESOLVE,

Instaurar Inquérito Policial, destinado a apurar cabalmente as circunstâncias e fatos ocorridos no dia ____ de _____ de _____, no _____, localizado na Rua _____, nesta Capital, oportunidade em que _____, enquadrando-se tal conduta, em tese, no que dispõe o art. _____ do Código Penal brasileiro.

Para tanto, determino ao Sr. Escrivão do meu cargo, que, A. e R. esta, sejam adotadas as seguintes providências:

- 1 – JUNTE** todas as Peças e documentos pertinentes ao caso;
- 2 – OUÇA** em Termo próprio pessoas que tenham a contribuir na investigação;
- 3 – PROSSIGA** nos demais atos e termos visando concluir o feito, voltando-me, conclusos, para posteriores deliberações.

CUMPRASE

Aracaju/SE, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO II

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Às [...]h do dia [...] do mês de [...] de [200..], no Cartório da [...], onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor(a) [...], comigo, Escrivão de Polícia, aí, compareceu o **CONDUTOR**, [...nome e RG/RE do condutor.....], conduzindo preso a [...nome do preso, RG, CPF, endereço de referência e telefone de contato.....], por infração, em tese, ao artigo [...artigo, parágrafo, inciso, alínea, lei, código etc.....], haja vista ter sido este surpreendido [“logo após ou durante”.....sintética descrição da conduta do preso.....], na [...endereço do local do crime.....], circunscrição da [...]º Delegacia [...município.....], do que foram testemunhas [...nome das testemunhas.....]. Entrevistadas as pessoas apresentadas e formado seu convencimento jurídico, deliberou a Autoridade Policial por ratificar a voz de prisão dada pelo condutor e, após cientificar o preso quanto aos seus direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal (em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitada sua integridade física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e subsequente interrogatório policial, e, ainda, livrar-se solto, quando admitido o benefício da liberdade provisória), determinou a lavratura deste **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**, providenciando-se, conforme documentação adiante acostada, que fica fazendo parte integrante deste: 1) oitiva do condutor com entrega de cópia do termo; 2) expedição de recibo de entrega do preso em favor do condutor; 3) oitiva das testemunhas e da vítima; 4) interrogatório do conduzido. Resultando demonstradas, pelos elementos de convicção colhidos, a autoria e a materialidade da infração penal, julgou a Autoridade Policial subsistente este auto de prisão em flagrante delito, determinando ainda a expedição de nota de culpa ao preso. Nada mais havendo, determinou a Autoridade Policial o encerramento deste auto que assina com o indiciado e comigo, Escrivão de Polícia, que o digitei e imprimi.

Autoridade Policial

Indiciado

Escrivão de Polícia

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO III

RECIBO DE ENTREGA DE PRESO (ART. 304, CPP)

Às [...]h do dia [...] do mês de [...] de [200..], no Cartório da [...], onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor [...], comigo, Escrivão de Polícia, aí, compareceu o **CONDUTOR**, [...nome e RG/RE do condutor.....], conduzindo preso a [...nome do preso.....], por infração, em tese, ao artigo [...artigo, parágrafo, inciso, alínea, lei, código etc.....], haja vista ter sido este surpreendido logo após ter [...sintética descrição da conduta do preso.....], na [...endereço do local do crime.....], circunscrição da [...]º D.M [...município.....], do que foram testemunhas [...nome das testemunhas.....]. Entrevistadas as pessoas apresentadas e formado seu convencimento jurídico, deliberou a Autoridade Policial por ratificar a voz de prisão dada pelo condutor e, assim, expedir em favor deste o presente “recibo de entrega do preso” que assina com o condutor e comigo, Escrivão de Polícia, que o digitei e imprimi.

Autoridade Policial

Condutor

Escrivão de Polícia

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO IV

TERMO DE DEPOIMENTO

Às [...]h do dia [...] do mês de [...] de [200..], no Cartório da [...], onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor [...], comigo, Escrivão de Polícia, na seqüência do auto de prisão em flagrante delito lavrado em face de [...]nome do preso.....] passou-se à inquirição da testemunha [...]qualificação completa da testemunha., CPF, endereço de referência e telefone de contato.....]. Alfabetizada. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: [.....respostas da testemunha.....] Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito epigrafado.

Autoridade Policial

Testemunha

Escrivão de Polícia

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO V

TERMO DE DECLARAÇÕES

Às [...]h do dia [...] do mês de [...] de [200..], no Cartório da [...], onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor [...], comigo, Escrivão de Polícia, na seqüência do auto de prisão em flagrante delito lavrado em face de [...]nome do preso.....] passou-se à inquirição da vítima [...]qualificação completa da vítima, RG, CPF, endereço de referência e telefone de contato.....]. Alfabetizada. Indagada, às perguntas respondeu: QUE [...]respostas da testemunha.....]. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito epigrafado.

Autoridade Policial

Vítima

Escrivão

Autoridade Policial

Vítima

Escrivão

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO VI

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Às [...]h do dia [...] do mês de [...] de [200..], no Cartório da [...], onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor [...], comigo, Escrivão de Polícia, na seqüência do auto de prisão em flagrante delito, passou-se ao interrogatório do preso de nome [...], R.G. nº [...], de nacionalidade [...], natural de [...], nascido aos [...], filho de [...] e [...], de profissão [...], residente na [...] e com endereço de trabalho na [...], telefone de contato [...]. Sabendo ler e escrever. Preliminarmente foi o interrogando cientificado pela Autoridade Policial quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitada sua integridades física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solto. Cientificado da imputação que lhe é feita nestes autos e das provas contra si existentes, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, às perguntas respondeu: QUE [...]respostas do preso.....]. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito epigrafado.

Autoridade Policial

Conduzido

Escrivão de Polícia

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO VII

COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA PRISÃO EM FLAGRANTE

OFÍCIO Nº ____/____ -SE, ____ de ____ de ____

REF.: Auto de Prisão em Flagrante Delito nº ____

MM. Juiz,

Em cumprimento ao disposto no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, comunico a Vossa Excelência, que nesta data, foi preso em ***Flagrante Delito*** por esta _____, no Estado de Sergipe, o(a) Sr(a). _____, filho(a) de _____, por contrariar o contido no artigo _____, o qual após as medidas processuais e de estilo, será recambiado(a) para a Penitenciária Estadual de _____, onde permanecerá custodiado(a) à disposição desse Juízo.

Para melhor conhecimento de Vossa Excelência, encaminho cópia do ***Auto de Prisão em Flagrante***.

Atenciosamente,

Autoridade Policial

MM.
JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO VIII

COMUNICAÇÃO AO PROMOTOR DA PRISÃO EM FLAGRANTE

OFÍCIO Nº ____ / ____ -SE, ____ de ____ de ____

REF.: Auto de Prisão em Flagrante Delito nº ____

Promotor de Justiça,

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 3 de 12/11/90, comunico a Vossa Excelência, que nesta data, foi preso em ***Flagrante Delito*** por esta _____, no Estado de Sergipe, o(a) Sr(a). _____, filho(a) de _____, por contrariar o contido no artigo _____, o qual após as medidas processuais e de estilo, será recambiado(a) para a Penitenciária Estadual de _____, onde permanecerá custodiado(a) à disposição desse Juízo.

Para melhor conhecimento de Vossa Excelência, encaminho cópia do ***Auto de Prisão em Flagrante***.

Atenciosamente,

Autoridade Policial

Ilmº Sr.
PROMOTOR(A) DE DIREITO DA COMARCA DE

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO IX

CÓPIA DA NOTA DE CULPA

O(A) Delegado(a) de Polícia _____ desta _____, neste município de _____, do Estado de Sergipe, da República Federativa do Brasil.

FAZ SABER

A _____, filho(a) de _____, que se acha preso(a) em Flagrante Delito nesta data e esta sendo processado(a) na forma da Lei como incurso no artigo _____, tendo sido lavrado o respectivo auto, no qual depuseram, como acusadores, o condutor _____ e as _____ testemunhas _____ . E para sua ciência mandou dar-lhes a presente Nota de Culpa, dada e passada neste município de _____/Se, aos _____ (_____) dias do mês de _____ de _____.

Autoridade Policial

Recibo:

Recebi a presente Nota de Culpa às _____ horas do dia ____/____/____ e estou ciente.

O CONDUZIDO

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO X

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O(A) Delegado(a) de Polícia _____ desta _____, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o mandamento no artigo 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal.

FAZ SABER,

A _____, filho(a) de _____, preso(a) em Flagrante Delito nesta data, pela prática da infração penal tipificada no artigo _____, que lhe são assegurado os seguintes direitos:

- a) Respeito à sua integridade física e moral;
- b) Comunicação desta prisão à sua família ou pessoa indicada;
- c) De permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado; e
- d) Identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

_____, _____ de _____ de _____.

Autoridade Policial

Ciente:

Às _____ horas do dia ____/____/____ e estou ciente.

O PRESO

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XI

COMUNICAÇÃO AO FAMILIAR DA PRISÃO EM FLAGRANTE

REF.: Auto de Prisão em Flagrante Delito nº _____ -SE, ____ de _____ de _____

Ilmo(a). Sr(a).

Prezado(a) Senhor(a),

Dando cumprimento ao preceito constitucional inserto na norma do artigo 5º, inciso LXII, parte final, da Constituição Federal, comunico a Vossa Senhoria, que _____ filho(a) de _____, foi preso(a) em flagrante delito pelo(s) policial(is) _____, lotado(s) nesta _____, no Estado de Sergipe, por contrariar o disposto no(s) artigo(s) _____, e que se encontra nas dependências da _____ onde esta sendo lavrado o competente Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Cordialmente,

Autoridade Policial

RECIBO

Recebi o original

em, ____/____/____, Às _____ Horas

(familiar ou pessoa indicada)

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XII

COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA OAB DA PRISÃO EM FLAGRANTE

OFÍCIO Nº ____/____ -SE, ____ de ____ de ____

REF.: Auto de Prisão em Flagrante Delito nº ____

Sr. Presidente,

Dando cumprimento ao preceito constitucional inserto na norma do artigo 5º, inciso LXII, parte final da Constituição Federal, comunico a Vossa Excelência, que _____, filho(a) de _____, foi(ram) preso(s) em Flagrante Delito pelo(s) _____, por contrariar(e)m o disposto no artigo _____, e que se encontra(m) nas dependências da _____.

Atenciosamente,

Autoridade Policial

Ilmº Sr.
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO SERGIPE

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XIII

ENCAMINHAMENTO DO PRESO AO DIRETOR DO PRESÍDIO

OFÍCIO Nº ____/____ -SE, ____ de ____ de ____

REF.: Auto de Prisão em Flagrante Delito nº ____

Sr. Diretor,

Através do presente, estou encaminhando a essa casa de detenção, onde permanecerá a disposição da justiça, o(a) Sr(a). _____, preso(a) e autuado(a) em **Flagrante Delito** no dia _____, por infringir o disposto no artigo _____, oportunidade em que foi preso(a) e encaminhado(a) a esta _____ onde foi lavrado o presente auto.

Para melhor conhecimento de Vossa Senhoria, encaminho cópia do **Auto de Prisão em Flagrante**.

Atenciosamente,

Autoridade Policial

Ilmº Sr.
DIRETOR DO PRESÍDIO

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XIV

SOLICITAÇÃO DA FICHA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

OFÍCIO Nº ____/____ -SE, ____ de ____ de ____

REF.: Auto de Prisão em Flagrante Delito nº ____

Sr. Diretor,

Pelo presente estamos solicitando a Vossa Senhoria, a Ficha de Identificação Criminal do(a) indiciado(a) _____.

Segue anexo para melhores esclarecimentos a Guia de Identificação nº _____, bem como Boletim Individual.

Sirvo-me do ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Autoridade Policial

Ilmº Sr.
Diretor do Instituto de Identificação/SSP/SE.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XV

INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA DO INDICIADO

(Art. 6º, inciso IX, do C.P.B.)

NOME: _____

FILIAÇÃO: _____

Viver em companhia dos pais até:

Teve tutores: SIM NÃO , viveu em sua companhia: SIM NÃO

Freqüentou a escola.: SIM NÃO

Se SIM.: 1º G Incompleto 1º G Completo , 2º G Incompleto 2º G Completo Superior So
assina

Estado Civil.: Solteiro Casado Separado Judicial Amasiado Viuvo

Vida Conjugal é Harmônica.: SIM NÃO REGULAR

Tem filhos.: SIM NÃO , se SIM quantos.: DOIS

Os filhos são Legítimos ou legitimados.: SIM NÃO

Reside em.: Casa Própria Alugada Habitação Coletiva Outros

Especificar se necessário.:

Data em que começou trabalhar:

Local Onde trabalha.:

Profissão, ocupação na época do crime:

Qual a ocupação que exerce.:

Se trabalha quanto ganha.:

Se é desocupado, porque.:

Recebe ajuda de parentes, particulares ou de instituições beneficentes.:

Ajuda Financeiramente ou Fisicamente a alguém.:

Possui bens imóveis.: SIM NÃO

Se SIM quantos.: qual o Valor.:

Possui Conta Bancaria/Poupança/Apólices.: SIM NÃO

Já esteve Internado em casa de tratamento mentais ou congêneres.: SIM NÃO

Se SIM, quais e quando.:

Já foi **processado**: SIM NÃO , se SIM quantas vezes .

Se SIM porque.: Qual a Unidade.: Qual a Autoridade.:

É usuário de bebida alcoólica ou de drogas

Qual o estado em que se encontrava no momento do crime.:

Alcoolizado Drogado Sob forte emoção Normal

E verdadeira a imputação que lhe é feita.: SIM NÃO

Sua atitude foi premeditada e o fim alcançado estava na sua vontade.: SIM NÃO

Esta arrependido.: SIM NÃO , Porque.: Porque o crime não compensa

Excluído:

OUTRAS INFORMAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XVI

AUTO DE APREENSÃO

Aos ____ (____) dias do mês de _____ do ano de ____
(____), nesta cidade de _____, Estado de _____, na sala do
Cartório da _____, onde presente se achava o Dr(a).
_____ Delegado(a) de Polícia, comigo escrivã(o), designado(a) para o feito no final
assinado, aí foram apreendidos, em poder do Sr(a). _____, os seguintes objetos,
assim discriminados:

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Em seguida mandou a autoridade que fosse lavrado este auto de apreensão.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente auto que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo **Delegado**, **Chefe do Custódia** e por mim **escrivão** que o datilografei.

Autoridade Policial

Chefe de Custódia

Escrivão de Polícia Judiciária

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XVII

TERMO DE RESTITUIÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na sala do Cartório da _____ Polícia Civil, onde presente se achava o(a) Dr(a). _____, comigo Escrivã(o), abaixo nomeado, compareceu o(a) _____, e recebeu o(s) objeto(s) abaixo relacionado(s) o(s) qual(is) se encontrava(m) custodiado (s) nesta _____ de Polícia Civil conforme o Auto de Apreensão nº _____.

Em seguida mandou a autoridade que fosse lavrado este auto de restituição. Nada mais havendo, foi encerrado o presente auto que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela **Autoridade Policial, pelo (a) recebedor (a) e por mim escrivã(o)** que o digitei

Autoridade Policial

Recebedor(a)

Escrivã(o) de Polícia

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XVIII

AUTO DE RECONHECIMENTO DE OBJETO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, compareceu a esta Unidade Policial _____, qualificado(a) às fls. _____ dos Autos, que, na presença do Dr(a) Delegado(a) de Polícia, e das testemunhas _____ e _____ foi convidado(a) a descrever o(s) objeto(s) que viu, afirmando tratar-se de _____.

Em seguida, foram-lhe exibidos, lado a lado os seguintes objetos:

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Algo semelhante entre si. Após observá-los, atentamente, afirmou: _____.

Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade que se lavrasse o presente Auto, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Autoridade Policial

Reconhecedor(a)

Testemunha

Testemunha

Escrivã(o)

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XIX

AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, compareceu a esta Unidade Policial _____ qualificado(a) às fls. ____ dos Autos, que, na presença do Dr(a) Delegado(a) de Polícia, e das testemunhas _____ e _____ foi convidado(a) a descrever a(s) pessoa(s) que viu, afirmando tratar-se de _____.

Em seguida, foram-lhe exibidas, lado a lado:

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Algo semelhante entre si. Após observá-los, atentamente, afirmou: _____.

Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade que se lavrasse o presente Auto, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Autoridade Policial

Reconhecedor(a)

Testemunha

Testemunha

Escrivã(o)

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XX

AUTO DE RESISTÊNCIA

A. e R. voltando-me, conclusos, após, para ulteriores deliberações.

_____, ____ de _____ de _____

Autoridade Policial

Às ____ horas do dia ____ de ____ de _____, nesta cidade de _____, onde presente se achava o Dr.(a) _____, Delegado(a) de Polícia, comigo, Escrivão(ã) _____ de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu _____ (**qualificar**), dando conta de que, por volta das _____ horas, _____ (**descrever a ocorrência**). Providenciada a incomunicabilidade de todos os envolvidos no evento, bem como das testemunhas, a Autoridade Policial passou a ouvir o Executor _____ (**qualificar: PM, Agente de Polícia Civil, Guarda Municipal, etc.**), sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse. Alertado sob as penas da lei, sobre o crime de falso testemunho, e compromissado, sob palavra de honra, de dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, inquirido, pela Autoridade respondeu: que _____. Nada mais. A seguir passou a Autoridade a ouvir o 1º Auxiliar do Executor _____ (**qualificar**), sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse. Alertado sob as penas da lei, sobre o crime de falso testemunho, e compromissado, sob palavra de honra, de dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, inquirido, pela Autoridade respondeu: que _____. Nada mais. A seguir passou a Autoridade a ouvir o 2º Auxiliar do Executor _____ (**qualificar**), sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse. Alertado sob as penas da lei, sobre o crime de falso testemunho, e compromissado, sob palavra de honra, de dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, inquirido, pela Autoridade respondeu: que _____. Nada mais. A seguir, passou a Autoridade a ouvir as declarações da vítima _____ (**qualificar**), sabendo ler e escrever, esclareceu que _____. Nada mais. A seguir, determinou a Autoridade Policial que se encerrasse este, que vai devidamente assinado por todos os participantes, pelas testemunhas instrumentárias de que fala a lei, e por mim, Escrivã(o) _____, que o digitei.

Autoridade Policial

Executor

Auxiliar do Executor

Auxiliar do Executor

Vítima

Testemunha

Testemunha

Escrivão(ã)

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXI

ATOS DE MOVIMENTAÇÃO

TERMO DE CONCLUSÃO

Ao(s) _____ do mês de _____ do ano de _____, faço estes autos conclusos ao(à) Bel(a). _____, Delegado(a) de Polícia Civil. Do que para constar, lavrei este Termo. Eu _____ Escrivão de Polícia Judiciária que o digitei.

DESPACHO

Senhor Escrivão(ã):

_____ de _____ de _____

Autoridade Policial

DATA

Ao(s) _____ do mês de _____ do ano de _____, foram-me entregues estes autos, Eu _____ Escrivão de Polícia Judiciária que o digitei.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data dou fiel cumprimento ao que me foi determinado no despacho supra. O referido é verdade, ao que dou fé. Aracaju, ____ de _____ de _____. Eu _____ Escrivão de Polícia Judiciária que o digitei.

Escrivão(ã) de Polícia

JUNTADA

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, JUNTO a estes autos as peças referentes ao despacho do Sr.(a) Delegado de Polícia. Eu _____ Escrivão(ã) de Polícia que o digitei.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXII

ORDEM DE SERVIÇO

REF.: IP (VPI) Nº ___/___

Vítima (Noticiante):

Investigado (Noticiado):

O(a) Bel ^(a) _____, Delegado (a) de Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

Determina aos policiais lotados nesta _____, que se dirijam _____, a fim de _____ que _____.

Prazo: _____ DIAS

Aracaju/SE, ___ de _____ de _____.

Autoridade Policial

Recebi o original em ___/___/_____

Policial responsável

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXIII

RELATÓRIO DE SERVIÇO

REF.: IP (VPI) Nº ____/____

Vítima (Noticiante):

Investigado (Noticiado):

Senhor(a) Delegado(a),

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº ____/____, venho informar a Vossa Senhoria
o seguinte: _____

_____.

Participaram da diligência supra: _____

_____.

Aracaju/SE, ____ de _____ de _____.

Policia! responsável

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXIV

MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE INDICIADO

MANDA a qualquer Agente de Polícia a quem for este distribuído, que, em seu cumprimento, convide a acompanhá-lo a este(a) _____, o(a) Sr(a) _____ (qualificação e endereço), indiciado nos autos do Inquérito Policial nº ____/____ pelo crime de _____. O(a) referido(a) cidadã(o) foi regularmente intimado, por duas vezes, conforme certidão nos autos, para ser interrogado, não comparecendo nem justificando o seu não-comparecimento. Se houver recusa por parte do indiciado, que seja ele conduzido a este(a) _____, coercitivamente se necessário.

CUMPRASE

DADO E LAVRADO nesta cidade de _____, _____, aos _____ dias do mês de _____ de _____

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXV

CARTA PRECATÓRIA

CARTA PRECATÓRIA que se expede via POLINTER SSP/SE, para os fins abaixo designados.

Ao competente **Sr(a). Delegado(a) de Polícia** da _____, ou a quem suas vezes fizer e conhecimento desta tiver.

O (A) **Bel(a).**, Delegado (a) de Policia da _____ de Policia Civil/SE.

FAZ SABER QUE:

Tramita nesta _____ da Policia Civil, o(a) _____ para apurar _____.

Em virtude do que se expede a presente **CARTA PRECATÓRIA** do teor que depreco a Vossa Senhoria, que lhe sendo esta apresentada, após o seu respeitável **CUMPRA-SE**, _____ Dada e lavrada nesta Cidade de _____, Estado de Sergipe, no Cartório da _____, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____. Eu, _____, Escrivão(ã), que o digitei.

ASSIM O DEPRECO.

Autoridade Policial

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXVI

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O (A) **Bel(a)**, _____, Delegado(a) de Polícia Civil, da _____, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

MANDA a qualquer Agente de Polícia desta _____ a quem este for apresentado, indo devidamente assinado, expedido nos Autos do(a) _____, que em seu cumprimento **INTIME** o(a) Sr.(a) _____, que poderá ser encontrado _____, para comparecer no dia ____/____/____, nesta _____, situada na _____, a fim de PRESTAR DECLARAÇÕES nos autos do Procedimento Investigatório _____.

O **não comparecimento** injustificado poderá configurar o **crime de desobediência** (art. 330) do CPB, além de sujeitar o recalcitrante à **Condução Coercitiva** (art. 218 e 260) do CPP.

CUMPRASE,

_____, _____ de _____ de _____.

Eu, _____, Escrivão(ã) que o digitei e subscrevi.

Autoridade Policial

Recibo.: Ciente da intimação que me foi feita nesta data, às _____ horas.

_____, _____ de _____ de _____

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXVII

TERMO DE REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____,
faço remessa destes Autos à Justiça Pública através da Coordenadoria do Registro de Processos da
Corregedoria de Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Sergipe, do que, para
constar, lavro este Termo. Eu _____, Escrivã(o) _____, o digitei.

Autoridade Policial

Escrivão(ã)

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXVIII

TERMO DE FIANÇA

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, na cidade de _____, nesta Delegacia de Polícia, onde presente se achava o(a) Dr(a) _____, Delegado(a) de Polícia, comigo Escrivão(ã) de seu cargo, ao final assinado, ai presente _____ (**nome**), exibiu à Autoridade a quantia de R\$ _____ (_____) em moeda corrente, correspondente ao valor da fiança fixada em seu favor, para em liberdade defender-se do crime do artigo _____, em razão do qual foi o mesmo preso e autuado em flagrante delito, nesta data.

Em seguida, **o afiançado foi intimado das obrigações vinculadas à fiança**, sendo-lhe lidas e explicadas as normas contidas nos artigos 327 e 328 do CPP. E para constar, lavrou o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo(a) Afiançado(a) e por mim, escrivã(o) que o digitei.

Autoridade Policial

Afiançado(a)

Escrivão(ã)

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXIX

TERMO DE COMPROMISSO DE PERITOS

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, nesta cidade de _____, nesta Unidade Policial, onde se achava o(a) Dr(a) _____, Delegado(a) de Polícia, comigo, Escrivão(ã) _____ de seu cargo ao final assinado, aí, compareceram _____ e _____ (**qualificações**), peritos nomeados e notificados, aos quais a Autoridade deferiu o público e solene compromisso, que aceitaram, de bem a fielmente desempenharem sua missão, encarregando-os de proceder a exame em _____ [**objeto(s) a ser(em) periciado(s)**], apreendido(s) em poder de _____ (**qualificação**). E, como assim o promettessem, mandou a Autoridade Policial lavrar este termo que assina com os compromissados e comigo Escrivã(o) que o digitei.

Autoridade Policial

Escrivão(ã)

Perito

Perito

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXX

TERMO DE CAUTELA E RESPONSABILIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ do ano _____, nesta cidade de _____, Estado de Sergipe, na sala do Cartório da _____, onde presente se achava o(a) Dr(a). _____ Delegado(a) de Polícia, comigo Escrivão(ã) de Polícia no final assinado, aí compareceu o(a) Servidor(a) _____, e recebeu da Autoridade Signatária um(a) _____. O referido _____ permanecerá à disposição do(a) Servidor(a) até ulteriores determinações, comprometendo-se através deste, o titular a manter sob a sua guarda e responsabilidade o referido _____ que lhe é entregue nas condições descritas:

Autoridade Policial

Servidor(a)

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXXI

TERMO DE COMPROMISSO DO NOTICIANTE EM TERMO DE OCORRÊNCIA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano _____, nesta cidade de _____, Estado de Sergipe, na sala do Cartório da _____, onde presente se achava o(a) Dr(a). _____ Delegado(a) de Polícia, comigo Escrivão(ã) de Polícia no final assinado, aí compareceu o(a) Sr.(a) _____, o(a) qual, nos termos do art. 69 da Lei 9.099/95, tomou ciência e assumiu o compromisso de comparecer à audiência designada na forma do Convênio nº 041/2006, firmado entre o Tribunal de Justiça de Sergipe e a Secretaria da Segurança Pública do estado de Sergipe, para _____ de _____ de _____, às _____ h, a realizar-se no(a) _____ Juizado Especial Criminal, situado na(o) _____. Adverte-se que o não comparecimento à audiência supra designada será interpretado como desinteresse pelo prosseguimento do feito, acarretando seu arquivamento. Resta ainda advertido de que dispõe do prazo de 06 (seis) meses (art. 38 do Código de Processo Penal) para oferecer QUEIXA-CRIME ou REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, conforme seja a natureza do delito narrado e imputado ao noticiado, respectivamente, de Ação Penal Privada ou de Ação Penal Pública Condicionada. Nada mais havendo a constar, determinou a Autoridade Policial que se encerrasse o presente Termo, o qual, após lido e conferido, vai devidamente assinado.

Autoridade Policial

Escrivão(ã)

Noticiante

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXXII

TERMO DE COMPROMISSO DO NOTICIADO EM TERMO DE OCORRÊNCIA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano _____, nesta cidade de _____, Estado de Sergipe, na sala do Cartório da _____, onde presente se achava o(a) Dr(a). _____ Delegado(a) de Polícia, comigo Escrivão(ã) de Polícia no final assinado, aí compareceu o(a) Sr.(a) _____, o(a) qual, nos termos do art. 69 da Lei 9.099/95, tomou ciência e assumiu o compromisso de comparecer à audiência designada na forma do Convênio nº 041/2006, firmado entre o Tribunal de Justiça de Sergipe e a Secretaria da Segurança Pública do estado de Sergipe, para _____ de _____ de _____, às _____ h, a realizar-se no(a) _____ Juizado Especial Criminal, situado na(o) _____. Outrossim, advertiu-se que se deverá fazer acompanhar de Advogado, e, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, bem como não compareça à audiência supra designada e não justifique sua ausência será conduzido(a) COERCITIVAMENTE, na forma do art. 80 da Lei 9.099/95.

Autoridade Policial

Escrivão(ã)

Noticiado

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXXIII

RELATÓRIO DE MISSÃO

1 - MISSÃO: _____

2 - AUTORIDADE QUE DETERMINOU: _____

3 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO: _____

3.1 - PRAZO:

Início: _____

Término: _____

3.2 - PESSOAL UTILIZADO: _____

3.3 - CUSTO OPERACIONAL:

Diárias: _____

Gasolina: _____

Passagens: _____

4 - RELATO:

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXXIV

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Meritíssimo Juiz,

Não tendo, ainda, sido possível ultimar os presentes Autos por motivo de _____, solicitamos a concessão de novo prazo com fundamento no parágrafo 3º do artigo 10 do CPP, ouvido o digno representante do Ministério Público.

_____, _____ de _____ de _____

Autoridade Policial

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXXV

REQUISIÇÃO DE PERÍCIA

OFÍCIO Nº ____ / ____
de ____ de ____ -SE, ____

Senhor(a) Diretor(a),

Via presente, solicitamos a realização de Perícia Técnica no seguinte Veículo:

| | |
|---------------------|---------------|
| Marca: _____ | Modelo: _____ |
| Ano: _____ | Chassi: _____ |
| Cor: _____ | Placa: _____ |
| Proprietário: _____ | |

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Autoridade Policial

Ilmº(a) Sr(a).
DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXXVI

GUIA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Sr(a). Diretor(a),

De conformidade com o regulamento da Seção de Investigação desta Delegacia, faço apresentar a Vossa Senhoria a fim de ser identificado criminalmente o indivíduo abaixo qualificado:

Nome.....: _____
 Outros Nomes...: _____
 Alcenhas.....: _____
 Filiação.....: _____ e _____
 Nascido em.....: _____, na cidade de: _____
 Nacionalidade...: _____, Profissão: _____
 Nº do Inquérito...: _____, Incidência penal: _____
 Endereços:
 Residencial.....: _____
 Trabalho.....: _____
 Detenção.....: _____
 Ocorrência.....: _____
 Data do fato.....: _____, dia da Semana: _____, Hora do fato: _____

NATUREZA DA AÇÃO PENAL: Inquérito , Flagrante , Processo

NATUREZA DA INFRAÇÃO.....: Crime , Contravenção

| MEIOS EMPREGADOS | | CAUSAS PRESUMÍVEIS | |
|--|---|---|--|
| 01- <input type="checkbox"/> Arma de Fogo | 11- <input type="checkbox"/> Documentação | 01- <input type="checkbox"/> Político | 11- <input type="checkbox"/> Ciúme |
| 02- <input type="checkbox"/> Arma cort/perfurante | 12- <input type="checkbox"/> Cartazes e Panfletos | 02- <input type="checkbox"/> Rixa | 12- <input type="checkbox"/> Fútil |
| 03- <input type="checkbox"/> Arma contundente | 13- <input type="checkbox"/> Imprensa escrita | 03- <input type="checkbox"/> Ódio ou Vingança | 13- <input type="checkbox"/> Acidental |
| 04- <input type="checkbox"/> Fogo | 14- <input type="checkbox"/> Imprensa falada | 04- <input type="checkbox"/> Fome | 14- <input type="checkbox"/> Negligência, imprudência, imperícia |
| 05- <input type="checkbox"/> Veneno | 15- <input type="checkbox"/> Imprensa televisada | 05- <input type="checkbox"/> Alcoolismo | 99- <input type="checkbox"/> Outros-especif |
| 06- <input type="checkbox"/> Sem Instrumento | 16- <input type="checkbox"/> Eletricidade | 06- <input type="checkbox"/> Droga | |
| 07- <input type="checkbox"/> Veículo | 17- <input type="checkbox"/> Água Quente | 07- <input type="checkbox"/> Insanidade | |
| 08- <input type="checkbox"/> Membros do Corpo | 18- <input type="checkbox"/> Animal | 08- <input type="checkbox"/> Vandalismo | |
| 09- <input type="checkbox"/> Fio/Arame/obj asfixiante | 21- <input type="checkbox"/> Drogas | 09- <input type="checkbox"/> Ambição | |
| 10- <input type="checkbox"/> Pé de cabra/fenda/similar | 99- <input type="checkbox"/> Outros-especifica | 10- <input type="checkbox"/> Prazer Sexual | |

| LOCAL DA OCORRÊNCIA | | |
|---|---|---|
| 01- <input type="checkbox"/> Habitação coletiva | 10- <input type="checkbox"/> Construção Civil | 19- <input type="checkbox"/> Clube Recreativo |
| 02- <input type="checkbox"/> Praça | 11- <input type="checkbox"/> Propriedade Agrícola | 20- <input type="checkbox"/> Rodovia |
| 03- <input type="checkbox"/> Bar/Restaurante | 12- <input type="checkbox"/> Prostíbulo | 21- <input type="checkbox"/> Praia |
| 04- <input type="checkbox"/> Edifício público | 13- <input type="checkbox"/> Casa residencial | 22- <input type="checkbox"/> Banco |
| 05- <input type="checkbox"/> Casa Comercial | 14- <input type="checkbox"/> Transporte coletivo | 23- <input type="checkbox"/> Zona Rural |
| 06- <input type="checkbox"/> Indústria | 15- <input type="checkbox"/> Via pública | 24- <input type="checkbox"/> Zona Urbana |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| | | |
|---|--|---|
| 07- <input type="checkbox"/> Veículo | 16- <input type="checkbox"/> Mar/Rio/Lagoa | 25- <input type="checkbox"/> Estacionamento |
| 08- <input type="checkbox"/> Hotel/Pousada/Pensão | 17- <input type="checkbox"/> Via Férrea | 99- <input type="checkbox"/> Outros-especificar |
| 09- <input type="checkbox"/> Hospital | 18- <input type="checkbox"/> Favela | |

| GRAU DE INSTRUÇÃO | | ESTADO CIVIL | |
|---|---|---|---|
| 01- <input type="checkbox"/> Não alfabetizado | 05- <input type="checkbox"/> 2º Grau completo | 01- <input type="checkbox"/> Solteiro | 05- <input type="checkbox"/> Viúvo |
| 02- <input type="checkbox"/> 1º Grau incompleto | 06- <input type="checkbox"/> Superior incompleto | 02- <input type="checkbox"/> Casado | 06- <input type="checkbox"/> Amigado |
| 03- <input type="checkbox"/> 1º Grau completo | 07- <input type="checkbox"/> Superior Completo | 03- <input type="checkbox"/> Separado | 07- <input type="checkbox"/> Divorciado |
| 04- <input type="checkbox"/> 2º Grau incompleto | 08- <input type="checkbox"/> Alfabetizado(assina) | 04- <input type="checkbox"/> Desquitado | |

Atenciosamente,

Autoridade Policial

Ilmo(a). Sr.(a)
DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXXVII

COMUNICAÇÃO

ILMº. Sr.(a). _____
End.: _____

_____, _____ de _____ de _____

Através desta, venho comunicar a V. S^a, que em _____ (**data**), concluímos o Inquérito Policial nº _____, que apurou _____, tendo como vítima V. S^a, e como indiciado(s) _____.

Este Inquérito Policial foi remetido à **Justiça**, via **Corregedoria da Polícia Civil//SSP/SE**.

Atenciosamente,

Autoridade Policial

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXXVIII

TERMO DE APENSAMENTO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano _____, nesta _____ (indicar a unidade administrativa), apenso a estes autos o(a)(s) _____, em atenção ao despacho de fls. _____.

Autoridade Policial

Escrivão(ã)

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XXXIX

TERMO DE ACAREACÃO

Aos ____ de _____ de _____, nesta cidade de _____, na sala da Delegacia de Polícia, onde se achava o(a) Dr(a) _____, Delegado(a) de Polícia, comigo Escrivão(ã) _____ de seu cargo, ao final assinado, aí presentes _____ (testemunha, indiciado(a) ou vítima), já qualificados(as) nestes Autos (se entre testemunhas, a estas será deferido o compromisso de dizer a verdade), pela Autoridade foi determinado que, à vista das divergências existentes entre os respectivos depoimentos (ou declarações), as explicassem e esclarecessem, pois enquanto _____ afirma que _____ (transcrever o ponto divergente), _____ a propósito do mesmo fato (ou circunstância) informa que _____ (transcrever o ponto divergente). Dada a palavra a _____ por ele(a) foi dito que mantinha _____ (ou retificava o seu depoimento ou declaração), pois que _____ [mencionar as considerações aduzidas pelo(a) acareado(a)]. E mais não disse. Dada a palavra a _____ por ele(a) foi dito que mantinha _____ (ou retificava o seu depoimento ou declaração) anterior, pois que _____ [mencionar as considerações aduzidas pelo(a) acareado(a)]. E mais não disse. Nada mais havendo a tratar, mandou a Autoridade encerrar este termo que lido e achado conforme, assina com os (as) acareados(as) e comigo, Escrivã(o) que o digitei.

Autoridade Policial

Escrivão(ã)

Acareado(a)

Acareado(a)

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XL

GUIA DE EXAME

Natureza do Exame:

IDENTIFICAÇÃO DO REQUISITANTE:

Nome: _____

Função: _____

Localidade: _____

Data: _____

IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA:

Nome: _____

Documento de Identidade: _____

Órgão Expedidor: _____

Dados individuais (sexo, cor, tipo constitucional, sinais ou tatuagens, etc):

OCORRÊNCIA POLICIAL: _____

SUSPEITA PRINCIPAL: _____

Local, data e horário : _____

_____ de _____ de _____

Autoridade Policial

Ilmº(a) Sr(a).
DIRETOR(A) DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XLI

ASSENTADA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano _____, nesta cidade de _____, Estado de Sergipe, na sala do Cartório da _____, onde presente se achava o(a) Dr.(a). _____, Delegado(a) de Polícia, comigo, Escrivão(ã) _____, no final assinado, aí compareceu(ram) _____, a(s) testemunha(s) retrointimada(s) as quais foram colocadas em locais de onde uma não pudesse ouvir os depoimentos das outras e em seguida a Autoridade Policial passou a inquirir a(s) mesma(s) testemunha(s) da maneira como adiante se vê do que para tudo constar, lavrei o presente Termo. Eu _____, Escrivão(ã) _____, que o subscrevi.

Autoridade Policial

Escrivão(ã)

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

ANEXO XLII

AUTORIZAÇÃO PARA BUSCA DOMICILIAR

Eu, _____, ciente do direito constitucional de inviolabilidade de meu domicílio, **autorizo** que a equipe _____, realize, nesta data, diligências de busca em minha casa, localizada na _____.

_____, ____ de _____ de _____

M O R A D O R (A)

TESTEMUNHAS NÃO POLICIAIS

Nome.....: _____
Endereço.....: _____
R.G.....: _____

Nome.....: _____
Endereço.....: _____
R.G.....: _____

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

TABELA DE TIPOS PENAIS – CONVÊNIO 041/2006 TJ-SSP/SE

| | |
|---|---|
| Título Penal: CRIMES CONTRA A PESSOA | |
| Tipos Penais | |
| | HOMICIDIO SIMPLES |
| | HOMICIDIO QUALIFICADO |
| | HOMICIDIO CULPOSO |
| | INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO |
| | INFANTICIDIO |
| | ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM SEU CONSENTIMENTO |
| | ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO |
| | ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM CONSENTIMENTO |
| | ABORTO QUALIFICADO |
| | ABORTO NECESSARIO |
| | ABORTO NO CASO DE GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO |
| | LESAO CORPORAL LEVE |
| | LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE |
| | LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVISSIMA |
| | LESAO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE |
| | LESAO CORPORAL CULPOSA |
| | LESAO CORPORAL - VIOLENCIA DOMESTICA |
| | PERIGO DE CONTAGIO VENEREO |
| | PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE |
| | PERIGO PARA A VIDA OU SAUDE DE OUTREM |
| | ABANDONO DE INCAPAZ |
| | ABANDONO DE INCAPAZ COM RESULTADO DE LESAO GRAVE |
| | ABANDONO DE INCAPAZ COM RESULTADO DE MORTE |
| | EXPOSICAO OU ABANDONO DE RECEM NASCIDO |
| | EXPOSICAO OU ABANDONO DE RECEM NASCIDO - QUALIFICADO |
| | OMISSAO DE SOCORRO |
| | OMISSAO DE SOCORRO - QUALIFICADO |
| | MAUS TRATOS |
| | MAUS TRATOS COM RESULTADO DE LESAO CORPORAL GRAVE |
| | MAUS TRATOS COM RESULTADO DE MORTE |
| | RIXA |
| | CALUNIA |
| | DIFAMACAO |
| | INJURIA |
| | CONSTRANGIMENTO ILEGAL |
| | AMEACA |
| | SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO |
| | REDUCAO A CONDICAO ANALOGA A DE ESCRAVO |
| | VIOLACAO DE DOMICILIO |
| | VIOLACAO DE CORRESPONDENCIA |
| | SONEGACAO OU DESTRUICAO DE CORRESPONDENCIA |
| | VIOLACAO DE COMUNICAÇÃO TELEGRÁFICA E RADIOELÉTRICA |
| | IMPEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO OU CONVERSAÇÃO |
| | INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE TELECOMUNICAÇÕES |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|----------------------------------|
| ABUSO DE FUNÇÃO PÚBLICA |
| CORRESPONDENCIA COMERCIAL |
| DIVULGACAO DE SEGREDO |
| VIOLACAO DE SEGREDO PROFISSIONAL |

| |
|--|
| Título Penal: CRIMES CONTRA O PATRIMONIO |
| Tipos Penais |
| FURTO SIMPLES |
| FURTO QUALIFICADO |
| FURTO DE COISA COMUM |
| ROUBO |
| ROUBO AGRAVADO |
| ROUBO COM RESULTADO DE LESAO CORPORAL GRAVE |
| ROUBO COM RESULTADO DE MORTE |
| EXTORSAO |
| EXTORSAO MEDIANTE SEQUESTRO |
| EXTORSAO INDIRETA |
| ALTERACAO DE LIMITES |
| USURPACAO DE AGUAS |
| ESBULHO POSSESSORIO |
| SUPRESSAO OU ALTERACAO DE MARCA EM ANIMAIS |
| DANO |
| DANO QUALIFICADO |
| INTRODUCAO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA |
| DANO EM COISA DE VALOR ARTISTICO, ARQUEOL. OU HISTORICO |
| ALTERACAO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO |
| APROPRIACAO INDEBITA |
| APROPRIACAO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA |
| APROPRIACAO COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORT OU FORCA DA NAT |
| APROPRIACAO DE TESOURO |
| APROPRIACAO DE COISA ACHADA |
| ESTELIONATO |
| DISPOSICAO DE COISA ALHEIA COMO PROPRIA |
| ALIENACAO/ONERACAO FRAUDULENTE DE COISA PRÓPRIA |
| DEFRAUDACAO DE PENHOR |
| FRAUDE NA ENTREGA DE COISA |
| FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE |
| DUPLICATA SIMULADA |
| ABUSO DO INCAPAZ |
| INDUZIMENTO A ESPECULACAO |
| FRAUDE NO COMÉRCIO |
| FRAUDE NO COMÉRCIO DE METAIS OU PEDRAS PRECIOSAS |
| OUTRAS FRAUDES - REFEICAO, ALOJAMENTO OU TRANSPORTE |
| FRAUDES E ABUSOS NA FUND. OU ADMIN. DE SOCIEDADE POR ACOES |
| EMISSAO IRREGULAR DE CONHECIMENTO DE DEPOSITO OU WARRANT |
| FRAUDE A EXECUCAO |
| RECEPTACAO |
| RECEPTACAO QUALIFICADA |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|--|
| RECEPTAÇÃO CULPOSA |
| FURTO A TRANSEUNTE |
| FURTO EM RESIDENCIA |
| ROUBO DE CARGA |
| ROUBO A BANCO |
| ROUBO A TRANSEUNTE |
| ROUBO A ONIBUS |
| SEQUESTRO RELAMPAGO |
| FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE INDENIZACAO OU VALOR DE SEGURO |

| |
|--|
| Título Penal: CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL |
| Tipos Penais |
| VIOLACAO DE DIREITO AUTORAL |
| VIOLACAO DE DIREITO AUTORAL - QUALIFICADO |
| USURPACAO DE NOME OU PSEUDONIMO ALHEIO - REVOGADO |

| |
|--|
| Título Penal: CRIMES CONTRA A ORGANIZACAO DO TRABALHO |
| Tipos Penais |
| ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO |
| ATENTADO LIBERDADE CONTRATO DE TRABALHO E BOICOTAG. VIOLENTA |
| ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE ASSOCIACAO/SINDICALIZACAO |
| PARALISACAO DE TRABALHO C/ VIOLENCIA OU PERTURBACAO DA ORDEM |
| PARALISACAO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO |
| INVASAO DE ESTAB. INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRICOLA/SABOTAGEM |
| FRUSTRACAO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI DE TRABALHISTA |
| FRUSTRACAO DE LEI SOBRE NACIONALIZACAO DO TRABALHO |
| EXERCICIO DE ATIVIDADE C/INFRACAO DE DECISAO ADMINISTRATIVA |
| ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRACAO |
| ALICIAMENTO IRREGULAR DE TRABALHADOR |

| |
|---|
| Título Penal: CRIMES CONTRA SENTIMENTO RELIG. E CONTRA RESPEITO AOS MORTOS |
| Tipos Penais |
| ULTRAJE A CULTO E IMPEDIM. OU PERTURB. DE ATO A ELE RELATIVO |
| IMPEDIMENTO OU PERTURBACAO DE CERIMONIA FUNERARIA |
| VIOLACAO DE SEPULTURA |
| DESTRUICAO SUBTRACAO OU OCULTACAO DE CADAVER |
| VILIPENDIO A CADAVER |

| |
|---|
| Título Penal: CRIMES CONTRA OS COSTUMES |
| Tipos Penais |
| ESTUPRO |
| ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR |
| POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE |
| ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE |
| ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE - QUALIFICADO |
| ASSÉDIO SEXUAL |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|---|
| SEDUCAO - REVOGADO |
| CORRUPCAO DE MENORES |
| RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE - REVOGADO |
| RAPTO CONSENSUAL - REVOGADO |
| CONCURSO DE RAPTO E OUTRO CRIME - REVOGADO |
| MEDIACAO PARA SERVIR DE LASCIVIA DE OUTREM |
| FAVORECIMENTO DA PROSTITUICAO |
| CASA DE PROSTITUICAO |
| RUFIANISMO |
| TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS |
| TRAFICO INTERNO DE PESSOAS |
| ATO OBSCENO |
| ESCRITO OU OBJETO OBSCENO |
| TRAFICO DE MULHERES |

| |
|--|
| Título Penal: CRIMES CONTRA A FAMILIA |
| Tipos Penais |
| BIGAMIA |
| INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL E OCULTACAO DE IMPEDIMENTO |
| CONHECIMENTO PREVIO DE IMPEDIMENTO |
| SIMULACAO DE AUTORIDADE PARA CELEBRACAO DE CASAMENTO |
| SIMULACAO DE CASAMENTO |
| ADULTERIO - REVOGADO |
| REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE |
| PARTO SUPOSTO.SUPRES/ALT. DIREITO INER. EST. CIV RECEM-NASC. |
| SONEGACAO DE ESTADO DE FILIACAO |
| ABANDONO MATERIAL |
| ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDONEA |
| ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDONEA - QUALIFICADO |
| ABANDONO INTELECTUAL |
| ABANDONO MORAL |
| INDUZIMENTO A FUGA, ENTREGA ARBITR. OU SONEGACAO DE INCAPAZ |
| SUBTRACAO DE INCAPAZES |
| ABANDONO FAMILIAR |

| |
|--|
| Título Penal: CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PUBLICA |
| Tipos Penais |
| INCENDIO |
| INCENDIO CULPOSO |
| EXPLOSAO |
| EXPLOSAO - CULPOSA |
| USO DE GAS TOXICO OU ASFIXIANTE |
| USO DE GAS TOXICO OU ASFIXIANTE - CULPOSO |
| FABRICO,FORNEC,AQUIS,POSSE OU TRANSP. DE EXPLOS, GAZ TOX/ASF |
| INUNDACAO |
| INUNDACAO - CULPOSO |
| PERIGO DE INUNDACAO |
| DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO |
| DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO - CULPOSO |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|---|
| SUBTRACAO, OCULTACAO OU INUTIL. DE MATERIAL DE SALVAMENTO |
| DIFUSAO DE DOENCA OU PRAGA |
| DIFUSAO DE DOENCA OU PRAGA - CULPOSO |
| PERIGO DE DESASTRE FERROVIARIO |
| DESASTRE FERROVIARIO |
| DESASTRE FERROVIARIO - CULPOSO |
| ATENTADO CONTRA A SEG.TRANSPORTE MARITIMO, FLUVIAL OU AEREO |
| ATENTADO CONTRA A SEG.TRANSPORTE MARITIMO/FLUV./AEREO - CULPOSO |
| SINISTRO EM TRANSPORTE MARITIMO, FLUVIAL OU AEREO |
| ATENTADO CONTRA A SEG. DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE |
| ATENTADO CULPOSO CONTRA SEG. DE MEIO DE TRANSPORTE PUBLICO |
| ARREMESSO DE PROJÉTIL |
| ATENTADO CONTRA A SEG. DE SERVICO DE UTILIDADE PUBLICA |
| INTERRUPCAO/PERTURBACAO DE SERVICO TELEGRAFICO/TELEFONE |
| EPIDEMIA |
| EPIDEMIA - CULPOSO |
| INFRACAO DE MEDIDA SANITARIA PREVENTIVA |
| OMISSAO DE NOTIFICACAO DE DOENCA |
| ENVENENAMENTO DE AGUA POTAVEL OU DE SUBST. ALIMENT. OU MEDIC |
| ENVENENAMENTO DE AGUA POTAVEL/SUBST. ALIMENT./MEDIC - CULPOSO |
| CORRUPCAO OU POLUICAO DE AGUA POTAVEL |
| CORRUPCAO OU POLUICAO DE AGUA POTAVEL - CULPOSO |
| FALSIF, CORRUP, ADULTER. OU ALTERACAO DE SUBST./PROD. ALIM. |
| FALSIF, CORRUP, ADULTER. OU ALTERACAO DE SUBST./PROD. ALIM. - CULPOSO |
| FALSIF, CORRUP, ADULT OU ALTERACAO PROD. DEST FINS TERAP/MED |
| EMPREGO DE PROCESSO PROIBIDO OU DE SUBSTANCIA NAO PERMITIDA |
| INVOLUCRO OU RECIPIENTE COM FALSA IDENTIFICACAO |
| SUBSTANCIA DESTINADA A FALSIFICACAO |
| OUTRAS SUBSTANCIAS NOCIVAS A SAUDE PUBLICA |
| OUTRAS SUBSTANCIAS NOCIVAS A SAUDE PUBLICA - CULPOSO |
| MEDICAMENTO EM DESACORDO COM RECEITA MEDICA |
| MEDICAMENTO EM DESACORDO COM RECEITA MEDICA - CULPOSO |
| EXERCICIO ILEGAL DE MEDICINA, ARTE DENTARIA OU FARMACEUTICA |
| CHARLATANISMO |
| CURANDEIRISMO |

| |
|--|
| Título Penal: CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA |
| Tipos Penais |
| INCITACAO AO CRIME |
| APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO |
| QUADRILHA OU BANDO |

| |
|---|
| Título Penal: CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA |
| Tipos Penais |
| MOEDA FALSA |
| MOEDA FALSA - RESTITUIÇÃO DOLOSA À CIRCULAÇÃO |
| CRIMES ASSIMILADOS A MOEDA FALSA |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|---|
| PETRECHOS PARA FALSIFICACAO DE MOEDA |
| EMISSAO DE TITULO AO PORTADOR SEM PERMISSAO LEGAL |
| FALSIFICACAO DE PAPEIS PUBLICOS |
| FALSIFICACAO DE PAPEIS PUBLICOS - RESTITUIÇÃO DOLOSA À CIRCULAÇÃO |
| PETRECHOS DE FALSIFICACAO |
| FALSIFICACAO DE SELO OU SINAL PUBLICO |
| FALSIFICACAO DE DOCUMENTO PUBLICO |
| FALSIFICACAO DE DOCUMENTO PARTICULAR |
| FALSIDADE IDEOLOGICA |
| FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA |
| CERTIDAO OU ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO |
| FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDAO |
| FALSIDADE DE ATESTADO MEDICO |
| REPRODUCAO OU ADULTERACAO DE SELO OU PECA FILATELICA |
| USO DE DOCUMENTO FALSO |
| SUPRESSAO DE DOCUMENTO |
| FALSIF SINAL EMPREG CONTRAST METAL PRECIOSO, FISC ALF OU OUT |
| FALSA IDENTIDADE |
| USAR COMO PROPRIO DOCUMENTO ALHEIO OU CEDER A OUTREM |
| FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIRO |
| ADULTERACAO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR |
| USO DE PAPEIS PUBLICOS FALSIFICADOS OU ALTERADOS |

| |
|--|
| Título Penal: CRIMES CONTRA A ADMINISTRACAO PUBLICA |
| Tipos Penais |
| PECULATO |
| PECULATO CULPOSO |
| PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM |
| INSERCAO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMACOES |
| MODIFICAR/ALTERAR SEM AUTORIZACAO SISTEMA DE INFORMACOES |
| EXTRAIVIO, SONEGACAO OU INUTILIZACAO DE LIVRO OU DOCUMENTO |
| EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PUBLICAS |
| CONCUSSAO |
| EXCESSO DE EXACAO |
| CORRUPCAO PASSIVA - SOLICITAR/RECEBER VANTAGEM/PROMESSA DE VANT. |
| CORRUPCAO PASSIVA - CEDER A PEDIDO OU INFLUÊNCIA DE OUTREM |
| FACILITACAO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO |
| PREVARICACAO |
| CONDESCENDENCIA CRIMINOSA |
| ADVOCACIA ADMINISTRATIVA |
| VIOLENCIA ARBITRARIA |
| ABANDONO DE FUNCAO |
| EXERCICIO FUNCIONAL ILEGALMENTE ANTECIPADO OU PROLONGADO |
| VIOLACAO DE SIGILO FUNCIONAL |
| VIOLACAO DO SIGILO DE PROPOSTA DE CONCORRENCIA |
| USURPACAO DE FUNCAO PUBLICA |
| RESISTENCIA |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|---|
| DESOBEDIENCIA |
| DESACATO |
| TRAFICO DE INFLUENCIA |
| CORRUPCAO ATIVA |
| CONTRABANDO OU DESCAMINHO |
| IMPEDIMENTO, PERTURBACAO OU FRAUDE DE CONCORRENCIA |
| INUTILIZACAO DE EDITAL OU DE SINAL |
| SUBTRACAO OU INUTILIZACAO DE LIVRO OU DOCUMENTO |
| SONEGACAO DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA |
| CORRUPCAO ATIVA EM TRANSACAO COMERCIAL INTERNACIONAL |
| TRAFICO DE INFLUENCIA EM TRANSACAO COMERCIAL INTERNACIONAL |
| REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO |
| DENUNCIA CALUNIOSA |
| COMUNICACAO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENCAO |
| AUTO-ACUSACAO FALSA |
| FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERICIA |
| COACAO NO CURSO DO PROCESSO |
| EXERCICIO ARBITRARIO DAS PROPRIAS RAZOES |
| TIRAR, SUPRIMIR, DESTRUIR OU DANIFICAR COISA PROPRIA |
| FRAUDE PROCESSUAL |
| FAVORECIMENTO PESSOAL |
| FAVORECIMENTO REAL |
| EXERCICIO ARBITRARIO OU ABUSO DE PODER |
| FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANCA |
| FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANCA - CULPOSO |
| EVASAO MEDIANTE VIOLENCIA CONTRA PESSOA |
| ARREBATAMENTO DE PRESO |
| MOTIM DE PRESOS |
| PATROCINIO INFIEL |
| PATROCINIO SIMULTANEO OU TERGIVERSACAO |
| SONEGACAO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATORIO |
| EXPLORACAO DE PRESTIGIO |
| VIOLENCIA OU FRAUDE EM ARREMATACAO JUDICIAL |
| DESOBEDIENCIA A DECISAO JUDICIAL SOBRE PERDA/SUSP. DIREITO |
| CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO |
| INSCRICAO DE DESPESAS NAO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR |
| ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA |
| ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA |
| PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA |
| NAO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR |
| AUMENTO DE DESPESA C/ PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO/ LEGISLAT. |
| OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO |

| |
|---|
| Título Penal: OCORRENCIAS NAO-DELITUOSAS |
| Tipos Penais |
| PERDA/EXTRAVIO DE DOCUMENTOS |
| DESAPARECIMENTO |
| PERDA/EXTRAVIO DE CARTAO BANCARIO |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|-------------------------------------|
| PERDA/EXTRAVIO DE CRACHA |
| PERDA/EXTRAVIO DE TELEFONE CELULAR |
| PERDA/EXTRAVIO DE CHEQUES BANCARIOS |
| A APURAR (excluir) |
| PERDA/EXTRAVIO DE PLACA |
| PERDA/EXTRAVIO - OUTROS |
| PERDA/EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO |

| | |
|--|--|
| Título Penal: LEI 3.688/41 - CONTRAVENCOES PENAIS | |
| Tipos Penais | |
| | LEI 3.688/41 - FABRICO, COMÉRCIO, OU DETENÇÃO DE ARMAS OU MUNIÇÃO - REVOGADO PELA LEI 10.826/03 |
| | LEI 3.688/41 - PORTE ILEGAL DE ARMA - REVOGADO PELA LEI 10.826/03 |
| | LEI 3.688/41-ART. 20 - ANUNCIO DE MEIO ABORTIVO |
| | LEI 3.688/41-ART. 21 - VIAS DE FATO |
| | LEI 3.688/41-ART. 22 - INTERNACAO IRREGULAR EM ESTAB. PSIQUIATRICO |
| | LEI 3.688/41-ART. 23 - INDEVIDA CUSTODIA DE DOENTE MENTAL |
| | LEI 3.688/41-ART. 24 - INSTRUMENTO DE EMPREGO USUAL EM FURTO |
| | LEI 3.688/41-ART. 25 - POSSE NÃO JUSTIFICADA DE INSTRUM. USUAL EM FURTO |
| | LEI 3.688/41-ART. 26 - VIOLACAO DE LUGAR OU OBJETO |
| | LEI 3.688/41 - EXPLORACAO DA CREDIBILIDADE PUBLICA - REVOGADO |
| | LEI 3.688/41 - DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI 9437/97) - REVOGADO PELA LEI 10.826/03 |
| | LEI 3.688/41-ART. 29 - DESABAMENTO DE CONSTRUCAO |
| | LEI 3.688/41-ART. 30 - PERIGO DE DESABAMENTO |
| | LEI 3.688/41-ART. 31 - OMISSAO DE CAUTELA NA GUARDA/CONDUÇÃO ANIMAIS |
| | LEI 3.688/41 - FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - REVOGADO P/CTB |
| | LEI 3.688/41-ART. 33 - DIRECAO NAO LICENCIADA DE AERONAVE |
| | LEI 3.688/41-ART. 34 - DIRECAO PERIGOSA DE VEICULO EM VIA PUBLICA |
| | LEI 3.688/41-ART. 35 - ABUSO NA PRATICA DE AVIACAO |
| | LEI 3.688/41-ART. 36 - SINAIS DE PERIGO EM VIA PUBLICA (FALTA DE) |
| | LEI 3.688/41-ART. 37 - ARREMESSO OU COLOCACAO PERIGOSA |
| | LEI 3.688/41-ART. 38 - EMISSAO DE FUMACA, VAPOR OU GAS |
| | LEI 3.688/41-ART. 39 - ASSOCIACAO SECRETA |
| | LEI 3.688/41-ART. 40 - PROVOCACAO DE TUMULTO |
| | LEI 3.688/41-ART. 41 - FALSO ALARMA |
| | LEI 3.688/41-ART. 42 - PERTURBACAO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIO |
| | LEI 3.688/41-ART. 43 - RECUSA DE MOEDA DE CURSO LEGAL |
| | LEI 3.688/41-ART. 44 - IMITACAO DE MOEDA PARA PROPAGANDA |
| | LEI 3.688/41-ART. 45 - SIMULACAO DA QUALIDADE DE FUNCIONARIO |
| | LEI 3.688/41-ART. 46 - USO ILEGÍTIMO DE UNIFORME OU DISTINTIVO |
| | LEI 3.688/41-ART. 47 - EXERCICIO ILEGAL DE PROFISSAO OU ATIVIDADE |
| | LEI 3.688/41-ART. 48 - EXERC. ILEGAL COMERC. COISAS ANTIGAS/OBRAS ARTE |
| | LEI 3.688/41-ART. 49 - MATRICULA OU ESCRITURACAO INDUSTRIA/PROFISSAO |
| | LEI 3.688/41-ART. 50 - JOGO DE AZAR |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|--|
| LEI 3.688/41-ART. 51 - LOTERIA NAO AUTORIZADA |
| LEI 3.688/41-ART. 52 - LOTERIA ESTRANGEIRA |
| LEI 3.688/41-ART. 53 - LOTERIA ESTADUAL |
| LEI 3.688/41-ART. 54 - EXIBICAO OU GUARDA DE LISTA DE SORTEIO |
| LEI 3.688/41-ART. 55 - IMPRESSAO DE BILHETES, LISTA DE SORTEIO |
| LEI 3.688/41-ART. 56 - DISTRIBUICAO OU TRANSPORTE DE LISTAS/AVISOS |
| LEI 3.688/41-ART. 57 - PUBLICIDADE DE SORTEIO |
| LEI 3.688/41-ART. 58 - JOGO DO BICHO |
| LEI 3.688/41-ART. 59 - VADIAGEM |
| LEI 3.688/41-ART. 60 - MENDICANCIA |
| LEI 3.688/41-ART. 61 - IMPORTUNACAO OFENSIVA AO PUDOR |
| LEI 3.688/41-ART. 62 - EMBRIAGUEZ |
| LEI 3.688/41-ART. 63 - SERVIR BEBIDA ALCOOLICA A MENOR/INCAPAZ |
| LEI 3.688/41-ART. 64 - CRUELDADE CONTRA ANIMAIS |
| LEI 3.688/41-ART. 65 - PERTURBACAO DA TRANQUILIDADE |
| LEI 3.688/41-ART. 66 - OMISSAO DE COMUNICACAO DE CRIME |
| LEI 3.688/41-ART. 67 - INUMACAO OU EXUMACAO DE CADAVER |
| LEI 3.688/41-ART. 68 - RECUSA DE DADOS SOBRE SUA IDENTIDADE |
| LEI 3.688/41-ART. 70 - VIOLACAO DO MONOPOLIO POSTAL DA UNIAO |

Título Penal: LEI 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tipos Penais

| |
|---|
| LEI 8.069/90-ART. 228 - DEIXAR DE MANTER REGISTRO OU EMITIR DECLARACAO DE NASCIMENTO |
| LEI 8.069/90-ART. 229 - NAO IDENTIFICAR CORRETAMENTE CRIANCA/PARTURIENTE NO PARTO |
| LEI 8.069/90-ART. 230 - PRISAO ILEGAL DE CRIANCA OU ADOLESCENTE |
| LEI 8.069/90-ART. 231 - NÃO COMUNICAR APREENSAO CRIANCA/ADOLESCENTE |
| LEI 8.069/90-ART. 232 - SUBMETER CRIANCA/ADOL. A VEXAME/CONSTRANG. |
| LEI 8.069/90 - SUBMETER A CRIANCA SOB SUA GUARDA DE TORTURA (REVOGADO PELA LEI 9.455/97) |
| LEI 8.069/90 - SUBMETER A CRIANCA A TORTURA COM LESAO GRAVE (REVOGADO PELA LEI 9.455/97) |
| LEI 8.069/90 - SUBMETER CRIANCA A TORTURA/LESAO GRAVISSIMA (REVOGADO PELA LEI 9.455/97) |
| LEI 8.069/90 - SUBMETER A CRIANCA A TORTURA COM MORTE (REVOGADO PELA LEI 9.455/97) |
| LEI 8.069/90-ART. 234 - DEIXAR DE LIBERAR CRIANCA/ADOLESCENTE |
| LEI 8.069/90-ART. 235 - DESCUMPRIR S/JUSTIFICATIVA PRAZO ESTABELECIDO |
| LEI 8.069/90-ART. 236 - IMPEDIR ACAO DA AUTORIDADE JUDICIARIA/MEMBRO DO CONSELHO/REPRES. DO MP |
| LEI 8.069/90-ART. 237 - SUBTRAIR CRIANCA/ADOLESCEN DE QUEM TEM GUARDA |
| LEI 8.069/90-ART. 238 - PROMETER ENTREGA DE FILHO MEDIANTE PAGA |
| LEI 8.069/90-ART. 239 - PROMOVER ENVIO DE CRIANCA AO ESTRANGEIRO |
| LEI 8.069/90-ART. 240 - PRODUZIR TEATRO/FILME PORNOGRAFICO C/ CRIANCA |
| LEI 8.069/90-ART. 241 - DIVULGAR... CENAS PORNOGRAFICAS C/ CRIANÇA/ADOL. |
| LEI 8.069/90-ART. 242 - FORNECER ARMA, MUNICAO/EXPLOSIVOS A CRIANCA |
| LEI 8.069/90-ART. 243 - FORNECER PRODUTOS DEPENDENCIA FISICA/QUIM. |
| LEI 8.069/90-ART. 244 - VENDER/FORN. FOGOS C/RISCO DE DANO CRIANCA/ADOL |
| LEI 8.069/90-ART. 244-A - SUBMETER A CRIANCA/ADOL. A PROSTITUICAO |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|---|
| LEI 8.069/90-ART. 245 - DEIXAR DE COMUNICAR CASOS DE MAUS TRATOS |
| LEI 8.069/90-ART. 246 - IMPEDIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS ADOLESCENTE |
| LEI 8.069/90-ART. 247 - DIVULGAR NOME DE ADOLESCENTE/CRIANÇA |
| LEI 8.069/90-ART. 248 - NÃO APRESENTAR ADOL. TRAZ. OUTRA COMARCA |
| LEI 8.069/90-ART. 249 - DESCUMPRIR DEVER INERENTE AO PATRÍO PODER |
| LEI 8.069/90-ART. 250 - HOSPEDAR CRIANÇA/ADOLESCENTE DESCOMPANHADO |
| LEI 8.069/90-ART. 251 - TRANSPORTE CRIANÇA/ADOLESCENTE S/AUTORIZAÇÃO |
| LEI 8.069/90-ART. 252 - NÃO INFORMAR FAIXA ETÁRIA DE DIVERSÃO |
| LEI 8.069/90-ART. 253 - ANÚNCIO S/ INDICAR LIMITE DE IDADE ESPETÁCULO |
| LEI 8.069/90-ART. 254 - TRANSMITIR ESPETÁCULO HORÁRIO NÃO AUTORIZADO |
| LEI 8.069/90-ART. 255 - EXIBIR FILME INADEQUADO CRIANÇA/ADOLESCENTE |
| LEI 8.069/90-ART. 256 - VENDER/LOCAR VÍDEO EM DESACORDO CLASSIFICAÇÃO |
| LEI 8.069/90-ART. 257 - DESCUMPRIR OBRIGAÇÃO REF. VENDA DE REVISTAS |
| LEI 8.069/90-ART. 258 - INOBSERVAR ACESSO CRIANÇA/ADOLESC. DIVERSÃO |

Título Penal: LEI 8.078/90 - CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR

Tipos Penais

| |
|---|
| LEI 8.078/90-ART. 63 - OMITIR DIZERES SOBRE NOCIVIDADE DO PRODUTO |
| LEI 8.078/90-ART. 63, §2º - OMITIR DIZERES SOBRE NOCIVIDADE (CULPOSO) |
| LEI 8.078/90-ART. 64 - DEIXAR DE COMUNICAR NOCIVIDADE CONSTATADA |
| LEI 8.078/90-ART. 64-P.ÚNICO - NÃO RETIRAR PRODUTOS NOCIVOS |
| LEI 8.078/90-ART. 65 - EXECUTAR SERVIÇO PERIGOSO SEM LICENÇA |
| LEI 8.078/90-ART. 66 - AFIRMAÇÃO FALSA OU ENGANOSA SOBRE PRODUTO |
| LEI 8.078/90-ART. 67 - PUBLICIDADE ENGANOSA OU ABUSIVA |
| LEI 8.078/90-ART. 68 - PUBLICIDADE INDUZINDO COMPORTAM. PERIGOSO |
| LEI 8.078/90-ART. 69 - DEIXAR DE ORGANIZAR DADOS PARA PUBLICIDADE |
| LEI 8.078/90-ART. 70 - REPARAR PRODUTO C/COMPON. USADOS S/ AUTOR. |
| LEI 8.078/90-ART. 71 - COBRANÇA VEXATORIA OU COM COACÃO |
| LEI 8.078/90-ART. 72 - IMPEDIR ACESSO A INFORMAÇÕES EM CADASTRO |
| LEI 8.078/90-ART. 73 - DEIXAR DE CORRIGIR INFORMAÇÃO DE CADASTRO |
| LEI 8.078/90-ART. 74 - DEIXAR DE ENTREGAR TERMO DE GARANTIA |

Título Penal: LEI 9.605/98 - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Tipos Penais

| |
|---|
| LEI 9.605/98-ART. 29 - MATAR, PERSEGUIR, CACAR...ESPECIMES DA FAUNA |
| LEI 9.605/98-ART. 30 - EXPORTAR PELES E COUROS SEM AUTORIZAÇÃO |
| LEI 9.605/98-ART. 31 - INTRODUÇÃO DE ESPECIME ANIMAL SEM LICENÇA |
| LEI 9.605/98-ART. 32 - PRÁTICA DE ABUSO, MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS |
| LEI 9.605/98-ART. 33 - PROVOCAR PERECIMENTO DE FAUNA AQUÁTICA |
| LEI 9.605/98-ART. 34 - PESCAR EM PERÍODO E LOCAIS PROIBIDOS |
| LEI 9.605/98-ART. 35 - PESCAR USANDO EXPLOSIVO E SUBSTÂNCIA TÓXICA |
| LEI 9.605/98-ART. 38 - DESTRUIÇÃO, DANO DE FLORESTAS PRESERVAÇÃO |
| LEI 9.605/98-ART. 39 - CORTAR ÁRVORE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO |
| LEI 9.605/98-ART. 40 - CAUSAR DANO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO |
| LEI 9.605/98-ART. 41 - PROVOCAR INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|---|
| LEI 9.605/98-ART. 41-P.ÚNICO - PROVOCAR INCENDIO EM MATA OU FLORESTA -CULPOSO |
| LEI 9.605/98-ART. 42 - FABRICAR, VENDER, TRANSPORTAR, SOLTAR BALOES |
| LEI 9.605/98-ART. 44 - EXTRACAO DE MINERAIS SEM AUTORIZACAO |
| LEI 9.605/98-ART. 45 - CORTAR /TRANSFORMAR EM CARVAO MADEIRA DE LEI |
| LEI 9.605/98-ART. 46 - RECEBER/COMERCIALIZAR PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL |
| LEI 9.605/98-ART. 48 - IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERACAO DE FLORESTA |
| LEI 9.605/98-ART. 49 - DESTRUIR/DANIFICAR PLANTAS ORNAMENTACAO |
| LEI 9.605/98-ART. 49-P.ÚNICO - DESTRUIR/DANIFICAR PLANTAS ORN. - CULPOSO |
| LEI 9.605/98-ART. 50 - DESTRUIR/DANIFICAR FLORESTA/VEGET. OBJETO PRESERVAÇÃO |
| LEI 9.605/98-ART. 51 - COMERCIO OU USO DE MOTOSSERRA SEM LICENCA |
| LEI 9.605/98-ART. 52 - SUBSTANCIAS/INSTRUM. PARA CACA/EXPLORACAO |
| LEI 9.605/98-ART. 54 - CAUSAR POLUICAO DE QUALQUER NATUREZA |
| LEI 9.605/98-ART. 54,§1º - CAUSAR POLUICAO DE QUALQUER NATUREZA-CULPOSO |
| LEI 9.605/98-ART. 54,§2º - CAUSAR POLUICAO DE QUALQUER NATUREZA-QUALIFIC |
| LEI 9.605/98-ART. 55 - EXTRACAO, PESQUISA OU LAVRA SEM AUTORIZACAO |
| LEI 9.605/98-ART. 56 - PRODUZIR... DEPOSITO/USO SUBST. TOXICA S/LICENCA |
| LEI 9.605/98-ART. 56,§3º - PRODUZIR... DEPOSITO/USO SUBST. TOXICA S/LICENCA-CULPOSO |
| LEI 9.605/98-ART. 60 - CONSTRUIR...OBRAS/SERVICOS POLUIDORES SEM LICENCA |
| LEI 9.605/98-ART. 61 - DISSEMINAR DOENCA OU PRAGA |
| LEI 9.605/98-ART. 62 - DANO A BEM PROTEGIDO/ARQUIVO, MUSEU... |
| LEI 9.605/98-ART. 62-P.ÚNICO - DANO A BEM PROTEGIDO/ARQUIVO, MUSEU...-CULPOSO |
| LEI 9.605/98-ART. 63 - ALTERAR EDIFICIO ESPECIALMENTE PROTEGIDO |
| LEI 9.605/98-ART. 64 - CONSTRUCAO EM SOLO NAO EDIFICAVEL |
| LEI 9.605/98-ART. 65 - PICHACAO/GRAFITAGEM MONUMENTO OU EDIFICACAO |
| LEI 9.605/98-ART. 66 - FAZER AFIRMACAO FALSA (FUNCIONARIO PUBLICO) |
| LEI 9.605/98-ART. 67 - CONCEDER LICENCA EM DESACORDO A NORMA |
| LEI 9.605/98-ART. 67-P.ÚNICO - CONCEDER LICENCA EM DESACORDO A NORMA-CULPOSO |
| LEI 9.605/98-ART. 68 - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGACAO AMBIENTAL |
| LEI 9.605/98-ART. 68-P.ÚNICO - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGACAO AMBIENTAL-CULPOSO |
| LEI 9.605/98 - ART. 69 - DIFICULTAR FISCALIZACAO DO PODER PUBLICO |

Título Penal: **LEI 9.503/97 - CODIGO DE TRANSITO**

Tipos Penais

| |
|---|
| LEI 9.503/97-ART. 302 - HOMICIDIO CULPOSO NA DIRECAO DO VEICULO |
| LEI 9.503/97-ART. 303 - LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIRECAO DO VEICULO |
| LEI 9.503/97-ART. 304 - OMISSAO DE SOCORRO EM ACIDENTE DE TRANSITO |
| LEI 9.503/97-ART. 305 - ABANDONAR LOCAL DE TRANSITO P/ FUGIR DA RESP. |
| LEI 9.503/97-ART. 306 - CONDUZIR VEICULO SOB INFLUENCIA DE ALCOOL |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|---|
| LEI 9.503/97-ART. 307 - VIOLAR SUSPENSÃO/PROIBIÇÃO DE DIRIGIR |
| LEI 9.503/97-ART. 307-P.ÚNICO - DEIXAR DE APRESENTAR CNH OU PERMISSÃO |
| LEI 9.503/97-ART. 308 - PARTICIPAÇÃO DE COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA |
| LEI 9.503/97-ART. 309 - DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO |
| LEI 9.503/97-ART. 310 - CONFIAR DIREÇÃO A PESSOA NÃO HABILITADA |
| LEI 9.503/97-ART. 311 - TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL |
| LEI 9.503/97-ART. 312 - INOVAR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMA |

| |
|--|
| Título Penal: LEI 6.368/76 - ANTI-TOXICOS |
| Tipos Penais |
| LEI 6.368/76 - ART. 12 - TRAFICO |
| LEI 6.368/76 - ART. 13 - FABRICO SUBSTANCIA ENTORPECENTE |
| LEI 6.368/76 - ART. 14 - ASSOCIAÇÃO PARA FINS ART. 12 E 13 |
| LEI 6.368/76 - ART. 15 - PRESCREVER/MINISTRAR CULPOS. SUBST. ENTORPEC. |
| LEI 6.368/76 - ART. 16 - USO/PORTE SUBSTANCIA ENTORPECENTE |
| LEI 6.368/76 - ART. 17 - VIOLAR SIGILO DE QUE TRATA O ART. 26 |
| LEI 6.368/76 - OUTROS (DETALHAMENTO EM HISTORICO) |

| |
|--|
| Título Penal: LEI 8.245/91 - LEI DE LOCACOES |
| Tipos Penais |
| LEI 8.245/91-ART. 43, I - EXIGIR VALOR ALEM DO ALUGUEL |
| LEI 8.245/91-ART. 43, II - EXIGIR MAIS DE UMA GARANTIA |
| LEI 8.245/91-ART. 43, III - COBRANCA ANTECIPADA DE ALUGUEL |
| LEI 8.245/91-ART. 43, I - DEIXAR DE FORNECER RECIBO |
| LEI 8.245/91-ART. 43, II - DEIXAR O RETOMANTE DE USAR IMÓVEL P/FIM SOLIC |
| LEI 8.245/91-ART. 43, III - NÃO INICIAR DEMOLIÇÃO OU REFORMA |
| LEI 8.245/91-ART. 43, IV - DESPEJO S/ OBSERVANCIA DE NORMA REGULAMENT. |

| |
|---|
| Título Penal: LEI 6.538/78 - SERVICOS POSTAIS |
| Tipos Penais |
| FALSIFICAÇÃO SELO, FORMULA FRANQUEAMENTO, VALE POSTAL |
| USO SELO, FORMULA FRANQUEAMENTO, VALE POSTAL FALSOS |
| SUPRESSÃO DE SINAIS DE UTILIZAÇÃO |
| FORMA ASSIMILADA ALTERAÇÃO/FALSIFICAÇÃO |
| PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO SELO, FORMULA FRANQ, VALE POSTAL |
| REPRODUÇÃO E ADULTERAÇÃO DE PEÇA FILATELICA |
| FORMA ASSIMILADA REPRODUÇÃO/ADULTERAÇÃO |
| VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA |
| SONEGAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA |
| QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL |
| VIOLAÇÃO DO PRIVILEGIO POSTAL DA UNIAO |
| FORMA ASSIMILADA VIOLAÇÃO PRIVILEGIO |

| |
|---|
| Título Penal: LEI 4.898/65 - ABUSO DE AUTORIDADE |
|---|

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| Tipos Penais | |
|--|--|
| LEI 4.898/65 - ATENTADO A LIBERDADE DE LOCOMOCAO | |
| LEI 4.898/65 - ATENTADO A INVOLABILIDADE DO DOMICILIO | |
| LEI 4.898/65 - ATENTADO AO SIGILO DA CORRESPONDENCIA | |
| LEI 4.898/65 - ATENTADO A LIBERDADE DE CRENCA/CONSCIENCIA | |
| LEI 4.898/65 - ATENTADO AO LIVRE EXERCICIO DO CULTO RELIGIOSO | |
| LEI 4.898/65 - ATENTADO A LIBERDADE DE ASSOCIACAO | |
| LEI 4.898/65 - ATENTADO AOS DIREITOS/GARANTIAS AO EXERCICIO DO VOTO | |
| LEI 4.898/65 - ATENTADO AO DIREITO DE REUNIAO | |
| LEI 4.898/65 - ATENTADO A INCOLUMIDADE FISICA DO INDIVIDUO | |
| LEI 4.898/65 - ATENTADO AOS DIREITOS/GARANTIAS AO EXERC. PROFISSIONAL | |
| LEI 4.898/65 - ORDENAR/EXEC. PRISAO S/ FORMALIDADES LEGAIS OU C/ ABUSO | |
| LEI 4.898/65 - SUBMETTER PESSOA SOB GUARDA/CUSTÓDIA A VEXAME/ CONSTR. | |
| LEI 4.898/65 - DEIXAR DE COMUNICAR PRISÃO/DETENÇÃO AO JUIZ COMPETENTE | |
| LEI 4.898/65 - DEIXAR O JUIZ DE ORDENAR O RELAXAMENTO DA PRISÃO ILEGAL | |
| LEI 4.898/65 - LEVAR E DETER À PRISÃO QUEM SE PROPÕE A PRESTAR FIANÇA | |
| LEI 4.898/65 - COBRAR O CARCEREIRO/AGENTE CUSTAS NÃO PREVISTA EM LEI | |
| LEI 4.898/65 - RECUSAR O CARCEREIRO/AGENTE RECIBO DE PGTO. DE CUSTAS | |
| LEI 4.898/65 - ATO LESIVO À HONRA/PATRIMÔNIO C/ ABUSO/DESVIO DE PODER | |
| LEI 4.898/65 - PROLONGAR PRISÃO S/ EXPEDIR/CUMPRIR ORDEM DE LIBERDADE | |

| Título Penal: LEI 9.279/96 - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL | |
|--|--|
| Tipos Penais | |
| LEI 9.279/96-ART. 183,I - CRIME CONTRA PATENTE-FABRICAR S/ AUTORIZACAO | |
| LEI 9.279/96-ART. 183,II - CRIME CONTRA PATENTE-UTILIZAR S/ AUTORIZACAO | |
| LEI 9.279/96-ART. 184,I - CRIME CONTRA PATENTE-EXPORTACAO/COMERCIO | |
| LEI 9.279/96-ART. 184,II - CRIME CONTRA PATENTE-IMPORTACAO | |
| LEI 9.279/96-ART. 185 - FORNECER/EXPLORAR OBJETO DA PATENTE | |
| LEI 9.279/96-ART. 187 - CRIME CONTRA DESENHO IND.-FABRICAR S/ AUTORIZ. | |
| LEI 9.279/96-ART. 188,I - CRIME CONTRA DESENHO IND. - EXPORT./COMERCIO | |
| LEI 9.279/96-ART. 188,II - CRIME CONTRA DESENHO INDUSTRIAL - IMPORTACAO | |
| LEI 9.279/96-ART. 189,I - CRIME CONTRA MARCA-REPROD./IMITAR S/ AUTORIZ. | |
| LEI 9.279/96-ART. 189,II - CRIME CONTRA MARCA - ALTERAR | |
| LEI 9.279/96-ART. 190 - CRIME CONTRA MARCA - IMPORTA/EXPORTA/VENDE... | |
| LEI 9.279/96-ART. 191 - REPROD./IMITAR S/ AUTORIZACAO C/ FINS LUCRATIVOS | |
| LEI 9.279/96-ART. 192 - INDICACAO GEOGRAFICA - COMERCIO | |
| LEI 9.279/96-ART. 193 - INDIC. GEOGRAFICA - USO S/ RESSALVA PROCEDENCIA | |
| LEI 9.279/96-ART. 194 - INDIC. GEOGRAFICA - USO INDICANDO PROC. FALSA | |
| LEI 9.279/96-ART. 195,I - CONCORRENCIA DESLEAL-PUBLICACAO FALSA AFIRM. | |
| LEI 9.279/96-ART. 195,II - CONCORRENCIA DESLEAL-DIVULGAÇÃO FALSA AFIR. | |
| LEI 9.279/96-ART. 195,III - CONCORRENCIA DESLEAL-MEIO FRAUDULENTO | |
| LEI 9.279/96-ART. 195,IV - CONCORRENCIA DESLEAL-USO/IMITACAO EXPRESSAO | |
| LEI 9.279/96-ART. 195,V - CONCORRENCIA DESLEAL-USO INDEVIDO NOME COM. | |
| LEI 9.279/96-ART. 195,VI - CONCORRENCIA DESLEAL-SUBSTITUICAO NOME COM. | |
| LEI 9.279/96-ART. 195,VII - CONCORRENCIA DESLEAL-ATRIBUICAO INDEVIDA | |
| LEI 9.279/96-ART. 195,VIII - CONCORRENCIA DESLEAL-COM. PROD. FALSO/ADULT. | |
| LEI 9.279/96-ART. 195,IX - CONCORRENCIA DESLEAL - PROMESSA DE PAGA | |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|--|
| LEI 9.279/96-ART. 195,X - CONCORRENCIA DESLEAL-ACEITA PROMESSA DE PAGA |
| LEI 9.279/96-ART. 195,XI - CONCORRENCIA DESLEAL-DIVULG. INFORM. SIGILOSAS |
| LEI 9.279/96-ART. 195,XII - CONCORRENCIA DESLEAL - DIVULGACAO MEIO ILICITO |
| LEI 9.279/96-ART. 195,XIII-CONCORRENCIA DESLEAL-COM. S/ REGISTRO PATENTE |
| LEI 9.279/96-ART. 195,XIV - CONCORRENCIA DESLEAL-DIVULG. RESULT. S/ AUT. |

| | |
|----------------------------------|---|
| Título Penal: OCORRENCIAS | |
| Tipos Penais | |
| | PRISAO - CUMPRIMENTO DE MANDADO |
| | CADAVER - ENCONTRO DE |
| | CADAVER - RETIFICACAO DE NOME |
| | DESAPARECIMENTO DE PESSOA |
| | LOCALIZACAO DE DESAPARECIDO |
| | VEICULO FURTADO - LOCALIZACAO DE |
| | VEICULO ROUBADO - LOCALIZACAO DE |
| | PRESTACAO SUPLEMENTAR SEGURANCA |
| | MORTE A APURAR |
| | FETO - ENCONTRO DE |
| | OSSADA HUMANA - ENCONTRO DE |
| | ACIDENTE DE TRABALHO COM LESAO |
| | ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE |
| | ABANDONO DE LAR |
| | SUICIDIO |
| | FUGA DE CASA/INSTITUICAO |
| | DESAPARECIMENTO DE CRIANCA |

| | |
|--|---|
| Título Penal: LEI 2.889/56 - CRIME DE GENOCIDIO | |
| Tipos Penais | |
| | LEI 2.889/56 - GENOCIDIO |
| | LEI 2.889/56 - GENOCIDIO - INCITACAO AO |
| | LEI 2.889/56 - GENOCIDIO - ASSOCIACAO PARA PRATICA DE |

| | |
|---|--|
| Título Penal: LEI 7.437/89 - LEI DO PRECONCEITO (revogada pela L. 7716/89) | |
| Tipos Penais | |
| | LEI 7.437/85 - ART. 3 - RECUSAR HOSPEDAGEM POR PRECONCEITO |
| | LEI 7.437/85 - ART. 4 - RECUSAR VENDER POR PRECONCEITO |
| | LEI 7.437/85 - ART. 5 - RECUSAR ENTRADA LOCAL PUBLICO |
| | LEI 7.437/85 - ART. 6 - RECUSAR ENTRADA LOCAL COMERCIAL |
| | LEI 7.437/85 - ART. 7 - RECUSAR INSCRICAO ALUNO |
| | LEI 7.437/85 - ART. 8 - OBSTAR ACESSO A CARGO PUBLICO |
| | LEI 7.437/85 - ART. 9 - NEGAR EMPREGO OU TRABALHO |

| | |
|---|--|
| Título Penal: LEI 7.716/89 - CRIMES DE PRECONCEITO DE RACA/COR | |
| Tipos Penais | |
| | LEI 7.716/85 - ART. 3º - IMPEDIR/OBSTAR ACESSO A CARGO PUBLICO |
| | LEI 7.716/85 - ART. 4º - NEGAR/OBSTAR EMPREGO |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|---|
| LEI 7.716/85 - ART. 5º - RECUSAR/IMPEDIR ACESSO OU NEGAR SERVIR/ATENDER |
| LEI 7.716/85 - ART. 6º - RECUSAR/NEGAR/IMPEDIR INSCRIÇÃO DE ALUNO |
| LEI 7.716/85 - ART. 7º - IMPEDIR/RECUSAR HOSPEDAGEM |
| LEI 7.716/85 - ART. 8º - IMPEDIR/RECUSAR ATEND./ACESSO BARES E SIMILARES |
| LEI 7.716/85 - ART. 9º - IMPEDIR/RECUSAR ATEND./ACESSO CLUBES E SIMILARES |
| LEI 7.716/85 - ART. 10 - IMPEDIR/RECUSAR ATEND./ACESSO BARBEARIAS ... |
| LEI 7.716/85 - ART. 11 - IMPEDIR ACESSO À ENTRADA SOCIAL EM ED. PUB./RESID. |
| LEI 7.716/85 - ART. 12 - IMPEDIR ACESSO/USO DE TRANSPORTE PÚBLICO |
| LEI 7.716/85 - ART. 13 - IMPEDIR/OBSTAR ACESSO AO SERV. FORÇAS ARMADAS |
| LEI 7.716/85 - ART. 14 - IMPEDIR/OBSTAR CASAMENTO/CONV. FAMILIAR/ SOCIAL |
| LEI 7.716/85 - ART. 20 - PRATICAR/INDUZIR/INCITAR DISCRIM./PRECONCEITO |
| LEI 7.716/85 - ART. 20.º§1º - FABRICAR/COMERCIALIZAR... PARA FINS NAZISMO |

| |
|---|
| Título Penal: LEI 9.455/97 - CRIMES DE TORTURA |
| Tipos Penais |
| LEI 9.455/97-ART. 1-CONSTRANGER ALGUÉM COM VIOLENCIA/AMEAÇA |
| LEI 9.455/97-ART. 1-SUBMETTER ALGUÉM SOB SUA GUARDA A TORTURA |

| |
|--|
| Título Penal: LEI 8.137/90 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA, ECONOMICA E AS RELACOES DE CONSUMO(alterado) |
| Tipos Penais |
| LEI 8.137/90-ART.1-SUPRIMIR/REDUZIR TRIBUTO |
| LEI 8.137/90-ART.2 - FAZER DECLARAÇÃO FALSA OU OMITIR |
| LEI 8.137/90-ART.2 - DEIXAR DE RECOLHER NO PRAZO TRIBUTO/CONT. SOCIAL |
| LEI 8.137/90-ART.2 - EXIGIR/PAGAR/RECEBER INCENTIVO FISCAL |
| LEI 8.137/90-ART.2 - APLICAR OU NÃO EM DESACORDO C/O ESTATUIDO |
| LEI 8.137/90-ART.2 - UTILIZAR/DIVULGAR PROGRAMA DE PROC. DADOS |
| LEI 8.137/90-ART.3-EXTRAVIO LIVRO/PROCESSO/DOCUMENTO |
| LEI 8.137/90-ART.3-EXIGIR/SOLICITAR/RECEBER VANTAGEM |
| LEI 8.137/90-ART.3-PATROCINAR DIRETA/INDIRETAMENTE INTERESSE |
| LEI 8.137/90-ART.4-ABUSO DO PODER ECONOMICO |
| LEI 8.137/90-ART.4-FORMAR ACORDO/CONVENIO/AJUSTE OU ALIANÇA |
| LEI 8.137/90-ART.4-DISCRIMINAR PREÇOS BENS/PRESTAÇÃO SERVIÇO |
| LEI 8.137/90-ART.4-ACAMBARCAR, SONEGAR, DESTRUIR, INUTILIZAR |
| LEI 8.137/90-ART.4-PROVOCAR OSCILAÇÃO DE PREÇOS |
| LEI 8.137/90-ART.4-VENDER PREÇO ABAIXO IMPEDIR CONCORRÊNCIA |
| LEI 8.137/90-ART.4-ELEVAR PREÇO SEM JUSTA CAUSA BEM/SERVIÇO |
| LEI 8.137/90-ART.5-EXIGIR EXCLUSIVIDADE DE PROPAGANDA |
| LEI 8.137/90-ART.5-SUBORDINAR VENDA BEM/SERVIÇO |
| LEI 8.137/90-ART.5-SUJEITAR VENDA BEM/SERVIÇO ARBITRÁRIO |
| LEI 8.137/90-ART.5-RECUSAR INFORMAÇÃO CUSTO AUTORIDADE |
| LEI 8.137/90-ART.6-VENDER BEM/SERVIÇO VALOR SUPERIOR TABELA |
| LEI 8.137/90-ART.6-REAJUSTAR/INDEXAR PREÇO CONTRATO PROIBIDO |
| LEI 8.137/90-ART.6-EXIGIR/COBRAR/RECEBER VANTAGEM |
| LEI 8.137/90-ART.7-FAVORECER/PREFERIR COMPRADOR/FREGUES |
| LEI 8.137/90-ART.7-VENDER/EXPOR BEM DESACORDO NORMA |
| LEI 8.137/90-ART.7-VENDER MISTURA DE GÊNEROS COMO PUROS |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|---|
| LEI 8.137/90-ART.7-FRAUDAR PRECOS |
| LEI 8.137/90-ART.7-ELEVAR VALOR VENDA A PRAZO |
| LEI 8.137/90-ART.7-SONEGAR INSUMOS OU BENS-ESPECULACAO |
| LEI 8.137/90-ART.7-INDUZIR CONSUMIDOR/USUARIO A ERRO |
| LEI 8.137/90-ART.7-DESTRUIR/INUTILIZAR/DANIFICAR MATERIA |
| LEI 8.137/90-ART.7-VENDER MERCADORIA IMPROPRIA AO CONSUMO |
| LEI 8.137/90 - DOCUMENTO FALSO OU INEXATO |
| LEI 8.137/90 - EXIGIR/PAGAR/RECEBER VANTAGEM |
| LEI 8.137/90 - EXIGIR/SOLICITAR/RECEBER VANTAGEM |
| LEI 8.137/90 - FALSIFICAR OU ALTERAR DOCUMENTO OPERACAO TRIB |
| LEI 8.137/90 - FRAUDE NA FISCALIZACAO TRIBUTARIA |
| LEI 8.137/90 - MISTURAR GENEROS E MERCADORIAS DIF. PARA VEND |
| LEI 8.137/90 - NAO FORNECER NOTA FISCAL |
| LEI 8.137/90 - OMITIR INFORMACAO OU DECLARACAO FALSA |
| LEI 8.137/90 - PATROCINAR DIRETA/INDIRETAMENTE INTERESSE |

| |
|---|
| Título Penal: LEI 9.613/98 - CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTACAO DE BENS, DIREITOS E VALORES (alterado) |
| Tipos Penais |
| OCULTAR/DISSIMULAR NATUREZA, ORIGEM BENS/DIREITOS/VALORES |

| |
|--|
| Título Penal: LEI 1.521/51 - CRIMES CONTRA ECONOMIA POPULAR |
| Tipos Penais |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,I - RECUSAR PREST. SERVICO ESSENCIAL/SONEGAR VENDA |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,II - FAVORECER COMP./FREGUES EM DETRIMENTO DE OUTRO |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,III - EXPOR/VENDER PRODUTO EM DESACORDO COM NORMA |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,IV - NEGAR NOTA RELATIVA A PRESTACAO DE SERVICOS |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,V - MISTURAR GENEROS E MERCADORIAS DIFERENTES |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,VI - TRANSGREDIR TABELAS PRECOS OFICIAIS |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,VII - NEGAR NOTA VENDA GENEROS PRIMEIRA NECESSID. |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,VIII - CELEBRAR AJUSTE P/ IMPOR PREÇO OU EXIGIR |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,IX - TENTAR OU OBTER GANHOS ILICITOS |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,X - VIOLAR CONTRATO |
| LEI 1.521/51-ART. 2º,XI - FRAUDAR PESOS E MEDIDAS PADROES |
| LEI 1.521/51-ART. 3º, I - DESTRUIR SEM AUTORIZACAO PRODUTO CONSUMO |
| LEI 1.521/51-ART. 3º,II - ABANDONAR ATIVIDADES |
| LEI 1.521/51-ART. 3º,III - PROMOVER CONSORCIO |
| LEI 1.521/51-ART. 3º,IV - DOMINIO DE MERCADO |
| LEI 1.521/51-ART. 3º,V - VENDER ABAIXO DO PRECO |
| LEI 1.521/51-ART. 3º,VI - PROVOCAR MERCADO COM INFORMACOES FALSAS |
| LEI 1.521/51-ART. 3º,VII - PROPAGANDA ENGANOSA |
| LEI 1.521/51-ART. 3º,VIII - EXERCER FUNCOES P/ DIFICULTAR CONCORRENCIA |
| LEI 1.521/51-ART. 3º,IX - FRAUDE EM EMPRESA FINANCEIRA |
| LEI 1.521/51-ART. 3º,X - FRAUDE EM DOCUMENTOS |
| LEI 1.521/51-ART. 4º - USURA |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

Título Penal: **a apurar 0 (Excluir)**

Tipos Penais

Título Penal: **LEI 10.826/03 - ARMAS DE FOGO**

Tipos Penais

| |
|---|
| LEI 10.826/03-ART. 12 - POSSE IRREGUL DE ARMA DE FOGO-USO PERMITIDO |
| LEI 10.826/03-ART. 13 - OMISSAO DE CAUTELA |
| LEI 10.826/03-ART. 14 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO-USO PERMITIDO |
| LEI 10.826/03-ART. 15 - DISPARO DE ARMA DE FOGO |
| LEI 10.826/03-ART. 16 - POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO-USO RESTR |
| LEI 10.826/03-ART. 16,I - ALTERAR SINAL IDENTIFICADOR ARMA DE FOGO |
| LEI 10.826/03-ART. 16,II - MODIFICAR CARACTERISTICAS ARMA DE FOGO |
| LEI 10.826/03-ART. 16,III - POSSE ARTEFATO EXPLOSIVO DESAUTORIZADO |
| LEI 10.826/03-ART. 16,IV - PORTE/POSSE ARMA DE FOGO C/ SINAL ADULTERADO |
| LEI 10.826/03-ART. 16,V - VENDA DE ARMA DE FOGO A CRIANCA/ADOLESCENTE |
| LEI 10.826/03-ART. 16,VI - PRODUCAO S/AUTORIZACAO DE MUNICAO/EXPLOSIVO |
| LEI 10.826/03-ART. 17 - COMERCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO |
| LEI 10.826/03-ART. 18 - TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO |

Título Penal: **rou (excluir)**

Tipos Penais

Título Penal: **LEI 5.553/68 - APRESENTAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS**

Tipos Penais

| |
|--|
| LEI 5.553/68-ART. 3º - RETENÇÃO DE DOCUMENTO |
|--|

Título Penal: **LEI 201/67 - RESPONSABILIDADE PREFEITOS E VEREADORES**

Tipos Penais

| |
|---|
| ADQUIRIR BENS OU REALIZAR SERVICOS/OBRAS, SEM CONCORRENCIA |
| ALIENAR/ONERAR BENS/RENDAS EM DESACORDO COM A LEI |
| ANTECIPAR/INVERTER ORDEM DE PAGAMENTO A CREDORES |
| APROPRIAR/DESVIAR BENS/RENDAS PUBLICAS EM PROVEITO PROPRIO |
| CAPTAR RECURSOS SEM FATO GERADOR |
| CONCEDER EMPRESTIMO/AUXILIOS EM DESACORDO COM A LEI |
| CONTRAIR EMPRESTIMO, EMITIR APOLICES EM DESACORDO COM A LEI |
| DESVIAR/APLICAR RENDAS/VERBAS PUBLICAS |
| EMPREGAR SUBVENCOES/AUXILIOS/EMPRESTIMOS EM DESACORDO |
| NAO FORNECER CERTIDOES DE ATOS/CONTRATOS MUNICIPAIS |
| NAO ORDENAR REDUCAO DA DIVIDA NOS PRAZOS |
| NAO PRESTAR CONTAS NO DEVIDO TEMPO |
| NAO PRESTAR CONTAS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS |
| NAO PROMOVER/ORDENAR CANCELAMENTO/AMORTIZACAO RESERVA |
| NAO PROMOVER/ORDENAR LIQUIDACAO OPERACAO DE CREDITO |
| NEGAR EXECUCAO LEI FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL |
| NOMEAR/ADMITIR/DESIGNAR SERVIDOR EM DESACORDO COM A LEI |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|--|
| ORDENAR/AUTORIZAR ABERTURA DE CREDITO EM DESACORDO |
| ORDENAR/AUTORIZAR DESTINACAO RECURSO EM DESACORDO |
| ORDENAR/ AUTORIZAR REALIZACAO OPERACAO DE CREDITO |
| ORDENAR/EFETUAR DESPESAS NAO AUTORIZADAS |
| REALIZAR/RECEBER TRANSFERENCIA NAO EM DESACORDO COM A LEI |
| UTILIZAR EM PROVEITO PROPRIO BENS/RENDAS/SERVICOS PUBLICOS |

| |
|--|
| Título Penal: LEI 2.252/54 - CORRUPCAO DE MENORES |
| Tipos Penais |
| CORROMPER/FACILITAR CORRUPCAO DE MENOR |

| |
|--|
| Título Penal: LEI 5.250/67 - CRIMES DE IMPRENSA |
| Tipos Penais |
| LEI 5.250/67-ART. 14 - FAZER PROPAGANDA DE GUERRA/DE PROC. P/SUBVERSÃO |
| LEI 5.250/67-ART. 15,a - PUBLICAR OU DIVULGAR SEGREDO DE ESTADO |
| LEI 5.250/67-ART. 15,b - PUBLICAR OU DIVULGAR NOTICIA/INFORM. SIGILOSA |
| LEI 5.250/67-ART. 16 - PUBLICAR OU DIVULGAR NOTICIAS FALSAS |
| LEI 5.250/67-ART. 17 - OFENDER A MORAL PUBLICA E OS BONS COSTUMES |
| LEI 5.250/67-ART. 17-P.ÚNICO - DIVULGAR ANÚNCIO/RESULT. LOTERIA NÃO AUT. |
| LEI 5.250/67-ART. 18 - OBTER P/ SI OU OUTREM VANTAGEM P/ IMPEDIR PUBLIC. |
| LEI 5.250/67-ART. 19 - INCITAR A PRATICA DE INFRACAO AS LEIS PENAIS |
| LEI 5.250/67-ART. 20 - CALUNIAR |
| LEI 5.250/67-ART. 21 - DIFAMAR |
| LEI 5.250/67-ART. 22 - INJURIAR |

| |
|---|
| Título Penal: LEI 9.609/98 - PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUT |
| Tipos Penais |
| LEI 9.609/98-ART.12-VIOLAR DIREITOS DE AUTOR DE PROGRAMA DE COMPUT. |
| LEI 9.609/98-ART.12,§1º- REPRODUCAO DE PROGRAMA S/ AUTORIZ. DO AUTOR |
| LEI 5.250/67-ART. 12,§2º-VENDER/OCULTAR COPIA DE PROGRAMA P/ FINS COM. |

| |
|---|
| Título Penal: LEI 10.741/03 - ESTATUTO DO IDOSO |
| Tipos Penais |
| LEI 10.741/03-ART. 96 - DISCRIMINAR PESSOA IDOSA/DIFICULTAR ACESSO |
| LEI 10.741/03-ART. 97 - NÃO PRESTAR ASSISTENCIA AO IDOSO |
| LEI 10.741/03-ART. 98 - ABANDONAR IDOSO/NAO PROVER NECESSIDADES BAS. |
| LEI 10.741/03-ART. 99 - EXPOR A PERIGO INTEGRIDADE/SAUDE DO IDOSO |
| LEI 10.741/03-ART. 99,§1º - EXPOR A PERIGO IDOSO COM RESULTADO LESAO CORPORAL |
| LEI 10.741/03-ART. 99,§2º - EXPOR A PERIGO IDOSO COM RESULTADO MORTE |
| LEI 10.741/03-ART. 100,I - OBSTAR ACESSO A CARGO PUBLICO A IDOSO |
| LEI 10.741/03-ART. 100,II - NEGAR EMPREGO/TRABALHO A IDOSO |
| LEI 10.741/03-ART. 100,III - RECUSAR/DIFICULTAR ATENDIMENTO A IDOSO |
| LEI 10.741/03-ART. 100,IV - DEIXAR DE CUMPRIR... EXECUÇÃO DE ORDEM JUD. |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|---|
| LEI 10.741/03-ART. 100,V - RECUSAR/OMITIR DADOS TECNICOS AO MP |
| LEI 10.741/03-ART. 101 - NAO CUMPRIR... EXEC. ORDEM JUD. PARTE IDOSO |
| LEI 10.741/03-ART. 102 - APROPRIAR/DESVIAR BENS/PROVENTOS DO IDOSO |
| LEI 10.741/03-ART. 103 - NEGAR ACOLHIMENTO OU PERMANÊNCIA DO IDOSO |
| LEI 10.741/03-ART. 104 - RETER CARTAO/DOCUMENTO DO IDOSO |
| LEI 10.741/03-ART. 105 - EXIBIR/VEICULAR INFORMACOES INJURIOSAS A PESSOA DO IDOSO |
| LEI 10.741/03-ART. 106-INDUZIR IDOSO S/ DISCERNIMENTO OUTORGAR PROCUR. |
| LEI 10.741/03-ART. 107 - COAGIR IDOSO A DOAR/CONTRATAR/TESTAR/OUTORG. |
| LEI 10.741/03-ART. 108 - LAVRAR ATO NOTARIAL QUE ENVOLVA PESSOA IDOSA |
| LEI 10.741/03-ART. 109 - IMPEDIR/EMBARACAR ATO DO REPRESENTANTE DO MP |

| |
|--|
| Título Penal: LEI 9.296/96 - REGULAMENTA INC XII ART. 5 - CF |
| Tipos Penais |
| LEI 9.296/96-ART. 10 - INTERCEPTAR COMUNIC. TELEFONICAS S/ AUT. JUDICIAL |
| LEI 9.296/96-ART.10-2ª PARTE - QUEBRAR SEGREDO DA JUSTIÇA S/AUT. JUDIC. |

| |
|----------------------------|
| Título Penal: ERRO1 |
| Tipos Penais |

| |
|---|
| Título Penal: Lei 6766/79 - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO |
| Tipos Penais |
| LEI 6.766/79-ART. 50,I - EFETUAR LOTEAMENTO/DESMEMBRAM. S/ AUTORIZ. |
| LEI 6.766/79-ART. 50,II - EFETUAR LOTEAMENTO/DESMEMB. S/ OBSERVAR |
| LEI 6.766/79-ART. 50,III - FAZER/VEICULAR AFIRMAÇÃO FALSA SOBRE LEGALID. |
| LEI 6.766/79-ART. 50-P.ÚNICO - FORMA QUALIFICADA DOS INCISOS DO ART. 50 |
| LEI 6.766/79-ART. 52-PARTE 1 - REGISTRAR LOTEAM./DESMEMB. NAO APROVADO |
| LEI 6.766/79-ART. 52-PARTE 2 - REGISTRAR O COMP. COMPRA/CESSAO/PROMES. |
| LEI 6.766/79-ART. 52-PARTE 3 - EFETUAR REG. CONTR. VENDA LOT. NÃO REGIST. |

| |
|--|
| Título Penal: Lei 9434/97 - REMOÇÃO DE ÓRGÃOS |
| Tipos Penais |
| LEI 9.434/97-ART. 14 - REMOVER TECIDOS/ÓRGÃOS DE PESSOA OU CADÁVER |
| LEI 9.434/97-ART. 15 - COMPRAR/VENDER TECIDOS/ÓRGÃOS/PARTES CORPO |
| LEI 9.434/97-ART. 16 - REALIZAR TRANSPLANTE CIENTE OBTIDO DESACORDO |
| LEI 9.434/97-ART. 17 - RECOLHER/GUARDAR CIENTE Q/ OBTIDO EM DESACORDO |
| LEI 9.434/97-ART. 18 - REALIZAR TRANSPLANTE/ENX. EM DESACORDO C/ ART 10 |
| LEI 9.434/97-ART. 19 - DEIXAR DE RECOMPOR/ENTREGAR CADÁVER/RETARDAR |
| LEI 9.434/97-ART. 20 - PUBLICAR ANÚNCIO OU APELO EM DESACORDO C/ ART. 11 |

| |
|--|
| Título Penal: Lei 5478/68 - CRIMES DA LEI DOS ALIMENTOS |
| Tipos Penais |

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2006/CSPC

| |
|--|
| LEI 5.478/68-ART. 22 - DEIXAR EMPREGADOR/FUNC. PUB. DE PRESTAR AO JUIZO |
| LEI 5.478/68-ART. 22-P.ÚNICO - AJUDA DEVEDOR A EXIMIR-SE PGTO. DE PENSÃO |

| | |
|--|---|
| Título Penal: Lei 8666/93 - CRIMES DA LEI DE LICITACOES | |
| Tipos Penais | |
| | LEI 8.666/93-ART. 89 - DISPENSAR/INEXIGIR LICITACAO SEM PREVISÃO LEGAL |
| | LEI 8.666/93-ART. 89-P.ÚNICO - CONCORREU P/ DISP./INEXIG. ILEGAL, BENEF.. |
| | LEI 8.666/93-ART. 90 - FRUSTRAR/FRAUDAR CARATER COMPETIT. DA LICITAC. |
| | LEI 8.666/93-ART. 91 - PATROCINAR INTERESSE PRIVADO PERANTE A ADMINIST. |
| | LEI 8.666/93-ART. 92 - ADMITIR MODIFICACAO/VANTAGEM SEM AUTORIZ. LEGAL |
| | LEI 8.666/93-ART. 92-P.ÚNICO - CONCORREU P/ ILEGAL. E OBTEVE VANTAGEM |
| | LEI 8.666/93-ART. 93 - IMPEDIR/PERTURBAR/FRAUDAR ATO DE PROCED. LICITAT. |
| | LEI 8.666/93-ART. 94 - DEVASSAR O SIGILO DE PROPOSTA APRESENTADA |
| | LEI 8.666/93-ART. 95 - AFASTA OU PROCURA AFASTAR LICITANTE POR MEIO DE |
| | LEI 8.666/93-ART. 95-P.ÚNICO - SE ABSTEM/DESISTE, EM RAZÃO DE VANTAGEM |
| | LEI 8.666/93-ART. 96 - FRAUDAR LICITAÇÃO EM PREJÚIZO DA FAZENDA PÚB. |
| | LEI 8.666/93-ART. 97 - ADMITIR/CELEBRAR C/ EMPRESA/PROFISSIONAL INIDÔNEO |
| | LEI 8.666/93-ART. 97-P.ÚNICO - AQUELE QUE DECLAR. INIDÔNEO LICITE/CELEBRE |
| | LEI 8.666/93-ART. 98 - OBSTAR/IMPEDIR INSCRIÇÃO, PROMOVER ALTERAÇÃO |

| | |
|---|--|
| Título Penal: LEI 9.437/97 - ARMAS DE FOGO (EXCLUIR) | |
| Tipos Penais | |
| | LEI 9.437/97 - DISPARO DE ARMA DE FOGO |
| | LEI 9.437/97 - POSSUIR, PORTAR ARMA DE USO PERMITIDO |
| | LEI 9.437/97 - OMITIR CAUTELA NA GUARDA DE ARMA DE FOGO |
| | LEI 9.437/97 - PORTE ARMA DE FOGO (BRINQUEDO) |
| | LEI 9.437/97 - POSSUIR, PORTAR ARMA DE USO PROIBIDO/RESTRITO |
| | LEI 9.437/97 - ALTERAR, SUPRIMIR NUMERACAO DE ARMA |
| | LEI 9.437/97 - MODIFICAR CARACTERISTICA |
| | LEI 9.437/97 - FABRICO COMERCIO DETER ARTEFATO EXPLOSIVO |
| | LEI 9.437/97 - POSSUIR CONDENACAO ANTERIOR POR CRIME |
| | LEI 9.437/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO |
| | LEI 10.826/03 - POSSE IRREGUL DE ARMA DE FOGO USO PERMITIDO |
| | LEI 10.826/03 - OMISSAO DE CAUTELA |
| | LEI 10.826/03 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO USO PERMITIDO |
| | LEI 10.826/03 - DISPARO DE ARMA DE FOGO |
| | LEI 10.826/03 - POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO USO RESTR |
| | LEI 10.826/03 - COMERCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO |